



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVI 67.º — DA REPÚBLICA — N. 18.295

BELÉM — DOMINGO, 9 DE SETEMBRO DE 1956

DECRETO N. 2.119 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

Cria um Comissariado de Polícia em "Camarátaba", no Município de Chaves.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista a conveniência do serviço público,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado um Comissariado de Polícia em "Camarátaba", no Município de Chaves, com os seguintes limites e respectivas jurisdições: ao Norte, o Rio Amazonas; a Leste, o Rio Arapixi; ao Oeste e ao Sul, terras de propriedade de d. Bertina Chermont.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 2.120 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

Cria um Comissariado de Polícia no Município de Araticú, no alto rio Anauera.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista a conveniência do serviço público,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado um Comissariado de Polícia no alto rio Anauera, Município de Araticú, com os seguintes limites e respectiva jurisdição: pelo lado de baixo com o lugar América, rio Anauera, descendo por este até o igarapé Açu no mesmo rio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 2.121 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

Promove à 2.º tenente mestre de música, o 1.º sargento-músico da Polícia Militar do Estado, Aniceto Cirino da Silva.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 03050/56-OF-SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica promovido à 2.º tenente mestre de música, o 1.º sargento-músico da Polícia Militar do Estado, Aniceto Cirino da Silva.

DECRETO N. 2.122 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

Promove à 2.º tenente mestre de música, o 1.º sargento-músico da Polícia Militar do Estado, Aniceto Cirino da Silva.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 03050/56-OF-SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica promovido à 2.º tenente mestre de música, o 1.º sargento-músico da Polícia Militar do Estado, Aniceto Cirino da Silva.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 2.123 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

Cria um Comissariado de Polícia no Município de Araticú, no alto rio Anauera.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista a conveniência do serviço público,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado um Comissariado de Polícia no alto rio Anauera, Município de Araticú, com os seguintes limites e respectiva jurisdição: pelo lado de cima com o igarapé Ajará; e pelo lado de baixo com o igarapé Muruacá-miri, compreendendo as ilhas Cai, Mucuras, Murutubá, Aturiá, Jacú, Marituba e Castelo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 2.124 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

Cria um Comissariado de Polícia no Município de Araticú, no alto rio Anauera.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista a conveniência do serviço público,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado um Comissariado de Polícia no alto rio Anauera, Município de Araticú, com os seguintes limites e respectiva jurisdição: pelo lado de cima com o igarapé Ajará; e pelo lado de baixo com o igarapé Muruacá-miri, compreendendo as ilhas Cai, Mucuras, Murutubá, Aturiá, Jacú, Marituba e Castelo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO N. 2.125 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

Promove à 2.º tenente mestre de música, o 1.º sargento-músico da Polícia Militar do Estado, Aniceto Cirino da Silva.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 03050/56-OF-SIJ,

DECRETA:

Art. 1.º Fica promovido à 2.º tenente mestre de música, o 1.º sargento-músico da Polícia Militar do Estado, Aniceto Cirino da Silva.

rias Alves para exercer a função de comissário de polícia no lugar Bom Jesus de Taperinha, Município de Curuçá, na vaga de Vitor da Luz Neves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1956.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO

DE 1956

O Governador do Estado:

resolve nomear Manoel Duarte Braga para exercer o cargo de escrivão do Comissariado de

Policia do lugar Bom Jesus de Ta-

perinha, Município de Curuçá, na

vaga de Luciano Vilhena Alves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1956.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo

Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO

DE 1956

O Governador do Estado:

resolve nomear Sileno de Souza Modesto para exercer a função de escrivão do Comissariado de

Policia da vila Ponta de Ramós,

Município de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1956.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO

DE 1956

O Governador do Estado:

resolve nomear Hamilton Sousa e Silva para exercer a função de comissário de polícia, classe C,

em Guarumacú, sede do Muni-

cípio de Bujari.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1956.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO

DE 1956

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com

o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de

março de 1954, Elísio Alves de

Leão para exercer o cargo de 2.º

Suplente de Prefeito em Curumú

(ex-Itaquara); distrito judiciário

da Comarca de Breves, vago com

o falecimento de Mário Barros.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de setembro de 1956.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO

DE 1956

O Governador do Estado:

resolve nomear Raimundo Fa-

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO :

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO :

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA :

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETARIO DE FINANÇAS :

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA :

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

* * *

E X P E D I E N Ç Õ E
IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARA
 Rua do Una, 32 — Telefone: 3262
 Major HILDEBRANDO AZEVEDO
 Diretor Geral
 PEDRO DA SILVA SANTOS
 Redator-Chefe

Materia paga será recebida:
 Das 8 às 13:30 horas, diariamente,
 exceto aos sábados, quando deverei-
 lo fazê-lo até às 14 horas.

A S S I N A T U R A S
 CAPITAL:

Anual Cr\$ 500,00
 Semestral Cr\$ 300,00
 Número avulso Cr\$ 1,50
 Número atrasado, Cr\$ 2,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:
 Anual Cr\$ 700,00
 Semestral Cr\$ 400,00
 O custo de cada exemplar atra-
 zado dos órgãos oficiais será, na
 venda avulsa, acrescido de Cr\$ 2,00
 ao ano.

PUBLICIDADE:
 1 Página de conta-
 bilidade, 1 vez Cr\$ 800,00
 1 Página comum, 1 vez Cr\$ 700,00

Publicidade por mais de 3 vezes
 até 5 vezes inclusivo, 10% de aba-
 gamento.
 De 5 vezes em diante, 20% idem.
 Cada centímetro por coluna —
 Cr\$ 7,00.

Os originais deverão ser
 datilografados e autenticados,
 remetidas, por quem de di-
 reito, rasuras e emendas.

A matéria paga será re-
 cebida das 8 às 15:30 horas, e,
 nos sábados, das 8 às 11:30 ho-
 ras.

Excetuadas as para o
 exterior, que serão sempre
 anuais, as assinaturas poderão
 tomar, em qualquer época,
 por seis meses ou um ano.

As assinaturas vendidas
 poderão ser suspensas sem
 aviso.

Para facilitar aos clientes a
 verificação do prazo de vali-
 dade.

A fim de possibilitar a
 remessa de valores acompanha-
 dos de esclarecimentos
 quanto à sua publicação, soli-
 citamos aos senhores clientes
 dêem preferência à remessa
 por meio de cheque ou vale
 postal, emitidos a favor do
 Diretor Geral da Imprensa
 Oficial.

Os suplementos às edi-
 ções dos órgãos oficiais só se
 fornecerão aos assinantes que
 os solicitarem.

O custo de cada exem-
 plar atrasado dos órgãos ofi-
 ciais sera, na venda avulsa,
 acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado:
 resolve nomear José Francisco
 de Mendonça para exercer a fun-
 ção de comissário de polícia na
 vila de Peixe-Boi, Município de
 Nova Timboteua.

Palácio do Governo do Estado
 do Pará, 3 de setembro de 1956.
 General de Brigada JOAQUIM DE
 MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretario de Estado do Interior
 e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado:
 resolve nomear Horácio das Ne-
 ves Trindade para exercer a fun-
 ção de comissário de polícia em
 Marudá, Município de Marapana-
 im, na vaga de Benedito Tava-
 res Corrêa.

Palácio do Governo do Estado
 do Pará, 3 de setembro de 1956.
 General de Brigada JOAQUIM DE
 MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretario de Estado do Interior
 e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado:
 resolve nomear Esmirino Anacleto
 de Souza para exercer a fun-
 ção de comissário de polícia na
 vila de Tauarizinho, Município
 de Nova Timboteua, na vaga de
 Miguel Rufino de Sousa.

Palácio do Governo do Estado
 do Pará, 3 de setembro de 1956.
 General de Brigada JOAQUIM DE
 MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretario de Estado do Interior
 e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado:
 resolve nomear Esmirino Anacleto
 de Souza para exercer a fun-
 ção de comissário de polícia na
 vila de Tauarizinho, Município
 de Nova Timboteua, na vaga de
 Miguel Rufino de Sousa.

Palácio do Governo do Estado
 do Pará, 3 de setembro de 1956.
 General de Brigada JOAQUIM DE
 MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretario de Estado do Interior
 e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado:
 resolve dispensar Benedito Ta-
 vares Corrêa da função de co-
 missário de polícia de Marudá,
 Município de Marapanaim.

Palácio do Governo do Estado
 do Pará, 3 de setembro de 1956.
 General de Brigada JOAQUIM DE
 MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretario de Estado do Interior
 e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado:
 resolve dispensar Miguel Rufino
 de Sousa da função de co-
 missário de polícia da vila de
 Tauarizinho, Município de Nova
 Timboteua.

Palácio do Governo do Estado
 do Pará, 3 de setembro de 1956.
 General de Brigada JOAQUIM DE
 MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretario de Estado do Interior
 e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado:
 resolve dispensar Vitor da Luz
 Neves da função de comissário de
 polícia do lugar Bom Jesus de
 Taperinha, Município de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado
 do Pará, 3 de setembro de 1956.
 General de Brigada JOAQUIM DE
 MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretario de Estado do Interior
 e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado:
 resolve dispensar Romeu Pinto
 Blanco da função de comissário de
 polícia da povoação Carata-
 teua, Município de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado
 do Pará, 3 de setembro de 1956.
 General de Brigada JOAQUIM DE
 MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretario de Estado do Interior
 e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado:
 resolve dispensar Romeu Pinto
 Blanco da função de comissário de
 polícia da povoação Carata-
 teua, Município de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado
 do Pará, 3 de setembro de 1956.
 General de Brigada JOAQUIM DE
 MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretario de Estado do Interior
 e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado:
 resolve nomear Luciano Vi-
 thena Alves do cargo de escrivão
 do Comissariado de Polícia do
 lugar Bom Jesus de Taperinha,
 Município de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado
 do Pará, 3 de setembro de 1956.
 General de Brigada JOAQUIM DE
 MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretario de Estado do Interior
 e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado:
 resolve exonerar Luciano Vi-
 thena Alves do cargo de escrivão
 do Comissariado de Polícia do
 lugar Bom Jesus de Taperinha,
 Município de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado
 do Pará, 3 de setembro de 1956.
 General de Brigada JOAQUIM DE
 MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretario de Estado do Interior
 e Justiça

DECRETO DE 3 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado:
 resolve exonerar Tiago Pinto
 Blanco do cargo de escrivão do
 Comissariado de Polícia da po-
 voação Caratauea, Município de
 Curuçá.

Palácio do Governo do Estado
 do Pará, 3 de setembro de 1956.
 General de Brigada JOAQUIM DE
 MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretario de Estado do Interior
 e Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado:
 resolve nomear, de acordo com
 o art. 5º letra c), da Lei n.
 1.374, de 21-8-56, o engenheiro
 Celestino Pereira da Rocha para
 exercer a função de membro do
 Conselho Rodoviário, do Departamen-
 to de Estradas de Rodagem,
 como representante da Secretaria
 de Obras, Terras e Viação.

Palácio do Governo do Estado
 do Pará, 4 de setembro de 1956.
 General de Brigada JOAQUIM DE
 MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretario de Estado do Interior
 e Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

C Governorador do Estado:
 resolve nomear Augusto Dantas
 Monteiro para exercer a função de
 Comissário de Polícia no lugar
 "Ganhão", no Município de Cha-
 ves.

Palácio do Governo do Estado
 do Pará, 4 de setembro de 1956.
 General de Brigada JOAQUIM DE
 MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretario de Estado do Interior
 e Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governorador do Estado:
 resolve nomear Raimundo Fer-
 reira da Costa para exercer a fun-
 ção de Comissário de Polícia no lu-
 gar "Coata", no Município de Cha-
 ves.

Palácio do Governo do Estado
 do Pará, 4 de setembro de 1956.
 General de Brigada JOAQUIM DE
 MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretario de Estado do Interior
 e Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governorador do Estado:
 resolve nomear Gérônico Paula
 de Souza para exercer a função de
 Comissário de Polícia do lu-
 gar "Papo Amarelo", no Município
 de Chaves. (Comissariado de Po-
 lícia criado pelo decreto n. 1437,
 de 1-7-54).

Palácio do Governo do Estado
 do Pará, 4 de setembro de 1956.
 General de Brigada JOAQUIM DE
 MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretario de Estado do Interior
 e Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governorador do Estado:
 resolve nomear Gerônico Paula
 de Souza para exercer a função de
 Comissário de Polícia do lu-
 gar "Papo Amarelo", no Município
 de Chaves. (Comissariado de Po-
 lícia criado pelo decreto n. 1437,
 de 1-7-54).

Palácio do Governo do Estado
 do Pará, 4 de setembro de 1956.
 General de Brigada JOAQUIM DE
 MAGALHÃES CARDOSO BARATA
 Governador do Estado
 Aurélio Corrêa do Carmo
 Secretario de Estado do Interior
 e Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governorador do Estado:
 resolve nomear, de acordo com a
 Lei n. 761, de 8 de março de 1954,
 Abel Gai de Atalde para exercer
 o cargo de 2º Suplente de Juiz
 em Chaves, sede da comarca do
 mesmo nome.

Domingo, 9

DIÁRIO OFICIAL

Setembro — 1956 — 3

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve nomear Teotonio Cardoso
Teixeira para exercer, interinamente,
o cargo de Escrivão do Registro
Civil em "Rebordelo", sub-
distrito judiciário da Comarca de
Chaves, vago com a exoneração,
a pedido, de João Cardoso Palheta.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve nomear Jurandir de Oliveira
Santos para exercer o cargo de
Escrivão do Comissariado de
Polícia no lugar "Tucumanduba",
no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve nomear Basílio Neri Ferreira
de Souza para exercer a função
de Comissário de Polícia no
lugar "Tucumanduba", no Município
de Chaves.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve nomear Benedito Ferreira
da Silva para exercer a função
de Comissário de Polícia em
"Santa Quitéria", no Município de
Chaves. (Comissariado criado pelo
decreto n. 1865, de 20-9-55).

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve nomear Castorino Antônio
Alberto para exercer o cargo de
Escrivão do Comissariado de
Polícia em "Goiabal", no Município
de Chaves.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve nomear Teodoro Mendes
da Silva para exercer o cargo de
Escrivão do Comissariado de
Polícia no lugar "S. Joaquim", no
Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve nomear João Cardoso Palheta
para exercer o cargo de Escrivão do
Comissariado de Polícia no lugar "Rebordelo", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve nomear Raimundo Nonato
Pereira de Souza para exercer
a função de Comissário de Polícia
no lugar "Rebordelo", no Município
de Chaves.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve nomear Raimundo Nonato
Pereira de Souza para exercer
a função de Comissário de Polícia
no lugar "Rebordelo", no Município
de Chaves.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve nomear Edith Rodrigues
Monteiro para exercer a função
de Comissário de Polícia no lugar
"Goiabal", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve nomear Teotonio Cardoso
Teixeira para exercer, interinamente,
o cargo de Escrivão do Registro
Civil em "Rebordelo", sub-
distrito judiciário da Comarca de
Chaves.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve nomear Basílio Neri Ferreira
de Souza para exercer a função
de Comissário de Polícia no
lugar "Tucumanduba", no Município
de Chaves.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve nomear Benedito Ferreira
da Silva para exercer a função
de Comissário de Polícia em
"Santa Quitéria", no Município de
Chaves. (Comissariado criado pelo
decreto n. 1487, de 1-7-54).

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve nomear Castorino Antônio
Alberto para exercer o cargo de
Escrivão do Comissariado de
Polícia em "Goiabal", no Município
de Chaves.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve nomear Teodoro Mendes
da Silva para exercer o cargo de
Escrivão do Comissariado de
Polícia no lugar "S. Joaquim", no
Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve nomear João Cardoso Palheta
para exercer o cargo de Escrivão do
Comissariado de Polícia no lugar "Rebordelo", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve nomear Raimundo Nonato
Pereira de Souza para exercer
a função de Comissário de Polícia
no lugar "Rebordelo", no Município
de Chaves.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve nomear Raimundo Nonato
Pereira de Souza para exercer
a função de Comissário de Polícia
no lugar "Rebordelo", no Município
de Chaves.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve nomear Carlos da Silva
Favacho do cargo de Escrivão do
Comissariado de Polícia no lugar
"Tucumanduba", no Município de
Chaves.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve exonerar João Alves Coelho
do cargo de escrivão do Comissariado
de Polícia do lugar "São Joaquim", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve exonerar Camilo Monteiro
dos Santos do cargo de Escrivão
do Comissariado de Polícia em
"Goiabal", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve exonerar Camilo Monteiro
dos Santos do cargo de Escrivão
do Comissariado de Polícia em
"Goiabal", no Município de Chaves.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve dispensar Nicolau Macedo
Saravala da função de Comissário
de Polícia do lugar "Papo Amarelo", no Município de Chaves.
(Comissariado criado pelo decreto
n. 1865, de 20-9-55).

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve dispensar Bartholomeu Ruy
Seco Gemague da função de
Comissário de Polícia de "Santa
Quintária", no Município de Chaves.
(Comissariado criado pelo decreto
n. 1865, de 20-9-55).

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo com
o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Luiz Pereira
da Rocha, ocupante do cargo de
Escrivão, classe D, do Quadro
Único, lotado na Corregedoria
Policial, do Departamento Estadual
de Segurança Pública, 40 dias de
licença, a contar de 10 de julho
a 18 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acordo com
o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a João Chaves
da Costa, ocupante efetivo do cargo
de Promotor Público do Interior,
do Quadro Único, lotado na
Comarca de Guamaí, 90 dias de
licença, em prorrogação, a contar
de 28 de julho a 25 de outubro do
corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resolve tornar sem efeito o de-
creto datado de 25-5-56, que no-
meou Raimundo Hoover Ferreira
para exercer o cargo de 2º. Suple-
nte de Juiz na sede da Comarca
de Chaves, em virtude do mesmo
não ter assumido o cargo no prazo
legal.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE tornar sem efeito o decreto, datado de 23 de junho de 1955, que nomeou Mário Pinheiro Lobato para exercer a função de Juiz de Paz em "Goiabal", subdistrito judiciário da Comarca de Chaves, em virtude de o mesmo não ter assumido a função no prazo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 4 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Wlademir de Souza Pauxi, no cargo em comissão de Comissário, padrão G, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais, do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE nomear o capitão da Polícia Militar do Estado Camilo Alves Torres para exercer a função de Delegado de Polícia, classe A, no Município de Marabá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE nomear, de acordo com a Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Nicolau Cardoso Varjão para exercer o cargo, que se acha vago, de 2º Suplente de Juiz em Itaituba, sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE nomear João Ramos de Farias para exercer a função de comissário de polícia de Bela Vista, no rio Murucucá, Município de Araticú (Comissariado criado pelo Decreto n. 2.120, de hoje datado).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE nomear Jacinto Farias da Silva para exercer a função de comissário de polícia no alto rio Anáuerá, Município de Araticú (Comissariado criado pelo Decreto n. 2.122, de hoje datado).

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE nomear Valter Ribeiro de Almeida para exercer a função de Comissário de Polícia, em "Camaráotuba", no Município de Chaves, criado pelo Decreto n. 2.119, de hoje datado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Anacleto Ferreira da Rocha para exercer o cargo que se acha vago de 1º Suplente de Pretor na vila São João dos Ramos, Município de São Caetano de Odivelas, Distrito Judiciário da Comarca de Vigia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE nomear Lourenço dos Santos Rodrigues para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão do Registro Civil na vila de São João dos Ramos, Município de São Caetano de Odivelas, Distrito Judiciário da Comarca da Vigia, vago com a exoneração de Francisco das Chagas Pinheiro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE nomear Lourenço dos Santos Rodrigues para exercer, interinamente, o cargo de Escrivão do Registro Civil na vila de São João dos Ramos, Município de São Caetano de Odivelas, Distrito Judiciário da Comarca da Vigia, vago com a exoneração de Francisco das Chagas Pinheiro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE nomear Anésio Cardoso Rodrigues para exercer, em substituição, o cargo de Tabelião do 2º Ofício da Comarca de Breves, durante o impedimento do titular vitalício, Aluizio Arroxelas de Almeida Lins, que obteve, nesta data, noventa (90) dias de licença para tratar de seus interesses particulares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Raul Rodrigues Pereira para exercer o cargo, que se acha vago, de 2º Suplente de Pretor na vila São João dos Ramos, Município de São Caetano de Odivelas, Distrito Judiciário da Comarca da Vigia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE nomear, de acordo com o art. 55, da Lei n. 761 de 8 de março de 1954, (Código Judiciário do Estado), Paulo Boulhosa Tavares, para exercer o cargo de Promotor do Interior, lotado no Termo

Único, sede da Comarca de Ponta do Pedras, atualmente vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE remover, "ex-officio", de acordo com o art. 57, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Hermogenes Leão da Costa

occupante efetivo do cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, do 1º Término, sede da Comarca de Óbidos, para o 1º Término sede da Comarca de Marabá, vago com a exoneração de Francisco de Sousa Ramos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Anacleto Ferreira da Rocha para exercer o cargo que se acha vago de 1º Suplente de Pretor na vila São João dos Ramos, Município de São Caetano de Odivelas, Distrito Judiciário da Comarca de Vigia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE conceder, de acordo com o art. 358, letra g), da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, a Aluizio Arroxelas de Almeida Lins, Tabellão vitalício do 2º Ofício da Comarca de Breves, noventa (90) dias de licença para tratar de seus interesses particulares, a contar de 5 de setembro a 4 de dezembro vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE nomear João Rabelo de Oliveira para exercer, interinamente, o cargo de Tabellão de Notas, Escrivão do Registro Civil e demais anexos em Araticú, térmo judiciário da Comarca de Breves, na vaga de Guaraci Marques Tavares.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE nomear Manoel Fernandes Corrêa para exercer o cargo de escrivão do Comissariado de polícia do alto rio Jacundá, Município de Araticú.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE nomear Raimundo Gomes para exercer a função de comissário de polícia no alto rio Jacundá, Município de Araticú.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE nomear Eduardo Gurgiê das Chagas para exercer a função de Comissário de Polícia no Alto Carapará, Município de João Coelho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE exonerar Guaraci Marques Tavares do cargo de Tabellão de Notas, Escrivão do Registro Civil e demais anexos em Araticú, término judiciário da Comarca de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE nomear Antônio Alves dos Santos para exercer a função de Comissário de Polícia no lugar Itá, Município de João Coelho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE nomear Orquilino Brígido Pereira para exercer a função de Comissário de Polícia em Taiassui, Município de João Coelho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE nomear Armando Eugenio de Nazaré para exercer a função de Escrivão do Comissariado de polícia no lugar Itá, Município de João Coelho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Domingo, 9

DIÁRIO OFICIAL

Setembro — 1956 — 5

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE dispensar Amando Evaristo de Mendonça da função de comissário de polícia do alto rio Jacundá, Município de Araticu.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE dispensar Raimundo Inácio dos Santos da função de Comissário de Policia no Alto Caparapú, Município de João Coelho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE dispensar Sebastião Borges da Costa da função de comissário de polícia em Taiaíssui, Município de João Coelho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE dispensar Estevam de Sousa Santos da função de Comissário de Policia no lugar Itá, Município de João Coelho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE dispensar João Monteiro de Sousa da função de Comissário de Policia em Baixo Caparapú, Município de João Coelho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE dispensar Estevam de Sousa Santos da função de Comissário de Policia no lugar Itá, Município de João Coelho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE SETEMBRO
DE 1956

O Governador do Estado :
resOLVE dispensar João Monteiro de Sousa da função de Comissário de Policia em Baixo Caparapú, Município de João Coelho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de setembro de 1956.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

N. 4854 — Ofício 17-56 —
Do Automóvel Club do Brasil (Sucursal do Pará) — Arquive-se. A

solicitação do Governo, pedindo um nome para os tins em vista, não foi dada a devida consideração pelo A.C.B., já estando, assim, organizado o C.R.T.

N. 4065 — Ofício n. 246-56, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando o Processo n. 2346, da S.E.G. —

Ciente. Comprar e fazer, mediante concorrência pública, com a minha aprovação. A Secretaria de Produção.

N. 4883 — Ofício n. 1956-56, do Presídio São José — Ao Coronel Comandante da P.M., para providenciar na aquisição de armas e munições, que possam ser usadas com segurança pela força que dá guarda no Presídio São José.

N. 4532 — Ofício n. 789, da Assembleia Legislativa — Ao parecer da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

N. 4833 — Ofício n. 790, da Assembleia Legislativa — Ao parecer da S.E.C.

N. 4834 — Ofício n. 791, da Assembleia Legislativa — Ao parecer da S.E.C.

N. 4843 — Petição de Osvaldo de Abreu Pimentel — Nada há que deferir, tendo em vista os assentamentos funcionais do requerente.

N. 4532 — Petição de Maria Luiza Pereira da Serra — Como requer. Ao D.P.

N. 4844 — Requerimento de Francisco de Oliveira Ramos — Chamar o signatário e dar-lhe ciência da informação do D.P.

N. 4835 — Ofício 793, da Assembleia Legislativa — Ao parecer do Sr. Diretor do D.A..

N. 4863 — FGV-2936-56, da Fundação Getúlio Vargas — A S.E.C., para ciência e arquivar.

N. 4836 — Ofício n. 794, da Assembleia Legislativa — Responder que fique ciente do requerimento.

N. 4864 — Requerimento de Edite de Araújo Costa — Preliminarmente, informe o D.P.

Trata-se de uma das muitas injustiças cometidas pelo anterior Governo, que, por motivos nitidamente políticos, removia esposa para um lado e marido para o outro, quando ambos, como no caso, eram funcionários públicos, para forçá-los ao abandono dos cargos.

N. 4898 — Ofício-Circular n. 1181, da Secretaria do Interior e Justiça — Ciente. Arquive-se.

N. 4770 — Petição de Márcio do Couto Lobão — Ao S.T.E., para certificar.

N. 4915 — Ofício n. 883, da Secretaria de Finanças — Ao D.P..

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, con o Sr. Secretário de Estado do Governo.

Em 6/9/56

N. 4908 — Ofício n. 632-56 — GP, da Prefeitura Municipal de Belém — Ciente. Arquive-se.

N. 4505 — Petição de Marcialina Amorim Sousa — Não havendo vaga como informa o D.P., indeferido.

N. 4907 — Petição de Raimundo Correia de Miranda — Ao parecer da S.O.T.V.

N. 4910 — Ofício n. 333, da Inspetoria Regional de Caça e Pesca, em Belém — Acusar e agradecer.

N. 4912 — Ofício n. 7-56 — AT, do Departamento de Estradas de Rodagem — Transmita-se o teor deste ofício, por cópia autêntica, à Câmara Municipal de Santarém.

N. 4906 — Requerimento de Julio Silva Sussuarana — Informe o D.E.R.

N. 4905 — Petição de Ciriaco Oliveira — A Secretaria de Fazenda, para os devidos fins.

N. 4918 — Ofício n. 250-56 — G. S., da Secretaria de Estado de Produção — Assinados os títulos; devolva-se-os à S.E.P.

Ns. 4919 — e 4919 — Abaixo assinado dos moradores da Passagem Elezer Levy — Ao Departamento de Águas, para relacionar.

N. 4891 — Ofício n. 800, da Assembleia Legislativa — Ciente. O Estado necessita deste terreno.

N. 4892 — Ofício n. 799, da Assembleia Legislativa — As Secretarias de Obras e Educação, para as devidas provisões.

N. 4893 — Ofício n. 798, da Assembleia Legislativa — Ao Sr. Secretário de Fazenda.

N. 4897 — Ofício n. 21-56, da Câmara Municipal de Praia Grande — Acusar e publicar.

N. 4899 — Ofício n. 4156, da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu — Tirem-se cópias, publicando e, a seguir, encaminhe-se a S.E.C., para as devidas provisões.

N. 4900 — Ofício n. 3-56, da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu; encaminhando petição de Angelina Ruth Araújo Nascimento e Maria Amorós Pereira Damasceno — Ao parecer do D.P.

N. 4896 — Ofício n. 2-56, do Colégio Estadual Escola Normal de Campos de Jordão, no Estado de São Paulo — Ao Sr. Chefe de Gabinete, para atender.

N. 4916 — Requerimento de Wilson Gonçalves Chaves — A con-

cessão de férias é de atribuição dos Secretários de Estado, de acordo com as escalas anualmente confeccionadas. Volte o processo à S.E.P., para que decida sobre a concessão ou não das férias, requeridas pelo postulante, atendendo às necessidades do serviço mas concedendo um só período.

N. 2996 — Requerimento de Tobias da Silva Luz — Peço que se refere da informação da S.E.S. J., o requerente está nomeado para Santa Maria (Igarapé-Açu). Assim, convide-se-o a esclarecer o que pede.

N. 4301 — Petição de Maria da Conceição Figueiredo — Volte à S.E.S., para informar se a requerente pode ser designada para as mesmas funções que exercia, percebendo pela mesma verba que percebia.

N. 4596 — Ofício n. 36-56, da Câmara Municipal de Igarapé-Açu — Responder, nos termos da informação da S.E.S.

N. 4787 — Carta de Clemência Igreja Salobá — Já estando o cargo preenchido, aguarde oportunidade.

N. 4889 — Ofício n. 802, da Assembleia Legislativa — Ao parecer da S.E.S.

N. 4888 — Ofício n. 804, da Assembleia Legislativa — A S.E.F., para informar.

N. 4890 — Ofício n. 801, da Assembleia Legislativa — A S.E.G. Oficie-se ao SNAPP remetendo cópia desse.

N. 4923 — Ofício n. G-1448-56, do Serviço de Navegação da Amazonia de Administração do Porto do Pará — Como pede, com onus para o Estado. Ao S.E.C., para baixar ato.

N. 4902 — Requerimento de Antônio da Silva Castro — Ao parecer da S.I.J., por ser justo o que pede o requerente.

N. 4911 — Ofício s/n., da Comissão Executiva Permanente dos Congressos Brasileiros de Turismo — Ao Dr. S.I.J., para acusar.

N. 4914 — Ofício s/n., da Escola Superior de Agricultura — Concede transporte aos Srs. representantes da Escola de Agronomia local. Cumpra-se. Ao Sr. Diretor.

N. 4917 — Ofício n. 235-56, da Secretaria de Produção, fazendo retornar ao Governo, o Processo n. 47, da Secretaria de Interior e Justiça — Ao Dr. S.I.J., para que remeta as informações constantes do presente processo ao Coleto Estadual em Capanema, para chamar o queixoso e mostrar-lhe as informações dadas a fim de con-

cessar de férias é de atribuição dos Secretários de Estado, de acordo com as escalas anualmente confeccionadas. Volte o processo à S.E.P., para que decida sobre a concessão ou não das férias, requeridas pelo postulante, atendendo às necessidades do serviço mas concedendo um só período.

N. 4841 — Petição de Hernani de Oliveira Gomes — Deferido, sendo o acréscimo calculado à proporção do tempo de serviço do requerente.

N. 4847 — Requerimento de José Maria Amorim — Ao parecer do D.P.

N. 4840 — Processo n. 0246-56, da Of. GE — Da Secretaria do Interior e Justiça — Encaminhe-se o processo à S.E.P., para conhecimento e devolução à S.I.J.

N. 4830 — Ofício n. 787, da Assembleia Legislativa — Informe a S.E.P.

N. 4832 — Ofício n. 789, da Assembleia Legislativa — Ao parecer da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

N. 4833 — Ofício n. 790, da Assembleia Legislativa — Ao parecer da S.E.C.

N. 4834 — Ofício n. 791, da Assembleia Legislativa — Ao parecer da S.E.C.

N. 4843 — Petição de Osvaldo de Abreu Pimentel — Nada há que deferir, tendo em vista os assentamentos funcionais do requerente.

N. 4532 — Petição de Maria Luiza Pereira da Serra — Como requer. Ao D.P.

N. 4844 — Requerimento de Francisco de Oliveira Ramos — Chamar o signatário e dar-lhe ciência da informação do D.P.

N. 4835 — Ofício 793, da Assembleia Legislativa — Ao parecer do Sr. Diretor do D.A..

N. 4863 — FGV-2936-56, da Fundação Getúlio Vargas — A S.E.C., para ciência e arquivar.

N. 4836 — Ofício n. 794, da Assembleia Legislativa — Responder que fique ciente do requerimento.

N. 4864 — Requerimento de Edite de Araújo Costa — Preliminarmente, informe o D.P.

Trata-se de uma das muitas injustiças cometidas pelo anterior Governo, que, por motivos nitidamente políticos, removia esposa para um lado e marido para o outro, quando ambos, como no caso, eram funcionários públicos, para forçá-los ao abandono dos cargos.

N. 4898 — Ofício-Circular n. 1181, da Secretaria do Interior e Justiça — Ciente. Arquive-se.

N. 4770 — Petição de Márcio do Couto Lobão — Ao S.T.E., para certificar.

N. 4915 — Ofício n. 883, da Secretaria de Finanças — Ao D.P..

SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA
ARRECADAÇÃO DO DIA 6 DE SETEMBRO DE 1956

| | |
|------------------------------------|--------------|
| Renda de hoje para o Tesouro | 1.105.941,10 |
| Renda de hoje comprometida | 31.338,10 |
| Total de hoje | 1.137.279,20 |
| Total até ontem | 3.692.047,70 |
| Total até hoje .. | |

6 — Domingo, 9

DIARIO OFICIAL

Setembro — 1956

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

| | |
|---------------------|----------------|
| Em documentos | 56.997,00 |
| T O T A L | Cr\$ 56.997,00 |

Belém (Pará), 6 de setembro de 1956. — Visto: Expedito Almeida, Diretor do Dep. de Despesa. — Eusébio Cardoso, Tesoureiro.

EDITAIS
ADMINISTRATIVOS

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

(DER-PA.)

E D I T A L

Chamada de Funcionário

Pelo presente Edital ficam os Srs. João de Miranda Leão e Waldemar de Abreu Frazão, funcionários dêste Departamento de Estradas de Rodagem-Pará, notificados a comparecer à Assistência Administrativa no prazo de dez (10) dias, a contar do próximo dia 10 do mês fluente, para justificarem suas ausências ao serviço, sob pena de findo êsse prazo, serem demitidos de suas funções por abandono de emprêgo.

Belém, 6 de setembro de 1956.

Eng. Antônio Pedro Martins Viana
Diretor Geral

(Ext. — Dia 9-9-56)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

(DER-PA)

A V I S O

A Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA) comunica, aos srs. fornecedores de materiais em geral a êste DER, que não se responsabiliza pelo pagamento de materiais transacionados sem a apresentação imediata dos documentos legais, "Ordem de Compra" e o "Empenho", devidamente autorizados pelo Assistente Administrativo e Diretor Geral.

Belém, 4 de Setembro de 1956. — (a) Eng. Antonio P. M. Viana, Diretor Geral.

(Ext. — 6, 7 e 9/9/56)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
(DER-PA)

E D I T A L

Pelo presente Edital fica convidado o eng. Rui Luiz de Almeida para, no prazo de três dias, a partir desta data, comparecer a êste Departamento, a fim de tratar de assunto de seu interesse.

Belém, 5 de setembro de 1956. — (a) Eng. Antonio P. M. Viana, Diretor.

(Ext. — 6, 7 e 9/9/56)

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

EDITAL DE CHAMAMENTO

Pelo presente, nos termos do disposto no art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, fico convidado o senhor José de Jesus Cunha, mecânico, padrinho "J", lotado no Serviço de Transporte do Estado, subordinado a esta Secretaria de Estado, a reassumir o cargo que ocupa dentro do prazo da lei, do qual se acha afastado, sem motivo justificado, há mais de trinta dias. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIARIO OFICIAL do Estado.

Secretaria de Estado do Governo, em 8 de agosto de 1956.

Benedicto Carvalho

Secretário de Estado do Governo
(G. — Dias — 8, 9, 10, 11, 12,
14, 15, 16, 17, 18, 19, 21,
22, 23, 24, 25, 26, 28, 29,
30 e 31-8 — 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8,
9 e 11-9-56).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO E CULTURA

E D I T A L

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando da atribuição que me confere o art. 199 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico dona Zebina Monteiro Bentes, ocupante do cargo de professor da Escola Mista do lugar Centro Comercial do Pará-Miri, no município de Alenquer, para no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa, no processo instaurado contra a mesma, para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente que será publicado no Órgão Oficial pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do parágrafo 3º do art. 199 da Lei citada.

José Cavalcante Filho, Presidente da Comissão.
(G — 318; 4, 5, 6, 7, 9, 10 e 11-9-56).

tada.

José Cavalcante Filho, Presidente da Comissão.
(G — 318; 4, 5, 6, 7, 9, 10 e 11-9-56).

E D I T A L

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando da atribuição que me confere o art. 199 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico dona Nidia da Silva Salgado, ocupante do cargo de professor da Escola Isolada do lugar Ceará, município de Soure, para no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa, no processo instaurado contra a mesma, para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente que será publicado no Órgão Oficial pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do parágrafo 3º do art. 199 da Lei citada.

José Cavalcante Filho, Presidente da Comissão.
(G — 318; 4, 5, 6, 7, 9, 10 e 11-9-56).

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

E D I T A L

O Senhor Oscar da Cunha Lealzid, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc..

Pelo presente edital e de acordo com o artigo 31, § 1º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (E.F.P.E.) ficam notificados os senhores Coletores e Escrivães de Coletorias Estaduais, abaixo relacionados, os quais ainda não se apresentaram às suas coletorias para onde foram removidos por atos do Exmo. Sr. General Governor do Estado, reentrarem e assumirem suas novas funções dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste no DIARIO OFICIAL, sob pena de demissão por abandono do cargo, de acordo com o artigo 32 da lei citada.

São os seguintes os coletores e escrivães removidos, e notificados por este edital:

Idalgino da Costa Dias — Coletor de Afuá para Alenquer; Maximino Campos Filho — Coletor de Acará para Tucuruí; Ludgero Burliamaqui Monteiro — Coletor de Alerquer para Afuá; Vivaldo de Oliveira Reis — Coletor de Ananindeua para Igapó-Açu; Romulo Soares — Coletor de Breves para Muñá; Artur Hora do Nascimento — Coletor de Capamea para Conceição do Araguaia; Irapuan de Pinho Sales — Coletor de Igapó-Açu para Porto de Moz; Nilo Torres de Vasconcelos — Coletor de Nova Timboteua para Altamira; Wolfgang Fontes da Silva — Coletor de Ourém para Anajás; Ivan Martins Vidal — Coletor de Porto de Moz para Ananindeua; Floriano Pinto Pampolha — Coletor de Salinópolis para Itupiraná; Lúcio dos Santos Barbosa — Escrivão de Altamira para Moju; Francisco Linhares Monte.

Escrivão de Anhangá para Baião; Osias Rodrigues do Nascimento — Escrivão de Capamea para Curralinho; Ione Bernergui Dantas — Escrivão de Itaituba para Portel; Gerson de Melo Sampaio — Escrivão de Juruti para Ananindeua; José Crispim de Figueiredo — Escrivão de Marabá para Gurupá; Jorge Franco de Almeida — Escrivão de Obidos para Santarém; Antonieta Dolores Teixeira — Escrivão de Santarém para Obidos; José Nunes — Escrivão de Santa Júlia para Jututi; Domingos Braga Pinto — Escrivão de Vigia para Guamá; José Rodrigues de Carvalho — Administrador de Bragança para Obidos; Jacirema Furtado da Silva — Aux.escritório de Bragança para Santarém; Eunice Maria F. Moreira — Aux.escritório de Santarém para Bragança.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Chefe de Expediente da Secretaria de Estado de Finanças, o escrevi aos

Domingo, 9

DIÁRIO OFICIAL

Setembro — 1956 — 7

três dias do mês de setembro de 1956.

Oscar da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Dias 4, 5, 6, 7, 9, 11, 12;
13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22,
23, 25; e 27-9-56)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA
De ordem do Exmo. Sr. Eng.
Secretário de Estado de Obras,
Terras e Viação, fica aberta nesta
Secretaria de Estado, pelo es-

paço de vinte (20) dias, a con-
corrência pública para loteamento
das terras ocupadas por colonos
no Rio Jeju, município de Guama-

ma. As condições da concorrência
são as seguintes:

1.º O proponente deverá entregar
nessa Secretaria até as doze
horas do dia dezessete (17) de setem-
bro de 1956, a sua proposta em
envelope fechado, onde deverá
conter as condições e o preço;

2.º O proponente se obrigará a
promover a demarcação do lotea-
mento das terras referidas;

3.º A área a ser demarcada
contém aproximadamente seis mil
(6.000) metros de frente por três
mil (3.000) de fundos;

4.º O proponente se obriga a
executar todos os serviços de
campo, alinhamento e arrumação
dos lotes, ter sob sua responsabi-
lidade os trabalhadores de cam-
po para abertura de picos, colo-
cação de marcos;

5.º As obrigações sociais do em-
pregador para empregado, inclui-
vive acidentes de trabalho ficam
a cargo e responsabilidade do pro-
ponente;

6.º O prazo para execução dos
trabalhos será de sessenta (60)
dias a contar da data da assinatura
do contrato, quando o pro-
ponente apresentará à Secretaria
de Obras, Terras e Viação a
planta topográfica e a caderneta
de campo;

7.º As propostas serão abertas
na presença dos interessados às
dez (10) horas do dia seguinte ao
encerramento em presença do tí-
tular da mesma Secretaria e dos
interessados que assim quiserem;

8.º Será aceita a proposta que
melhor convier aos interesses do
Estado.

E para que se não alegue igno-
rância, vai este publicado na Imprensa
Oficial no período de 29 de agosto a 17 de setembro do
ano em curso.

Belém, 28 de agosto de 1956.
(a) José Dias Maia, Chefe de
Expediente.

Belém, 28 de agosto de 1956.
(G. — Dia 30 e 31-8 — 4, 5,
6, 7, 8, 9, 11, 12; 13, 14, 15 e
16-9-56).

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELEM

Aforamento de Terras
Snr. Dr. Engenheiro Valdir
Acatauassú Nunes, Secretário
de Obras da Prefeitura Munici-
pal de Belém, por nomeação
legal, etc.

Faz saber, aos que o presente
edital virem ou dele tiverem co-
nhecimento que havendo o Sr.
Joaquim Duarte Ribeiro, portu-
guês, residente nesta cidade, re-
querido por aforamento o terre-
no situado na quadra: Coronel
Sarmento, 15 de Agosto, São Ro-
que e Cristóvão Colombo, distan-
do 11,00 metros.

Dimensões:
Frente — 11,40 metros.
Fundos — 66,00 metros.

Área — 752,40 m².
Forma paralelográfica. Con-
fina por mabos os lados com
quem de direito. Terreno baldio
cercado.

Convido os heróis confinantes
ou aos que se julgarem prejudicados
pelo deferimento do referido
aforamento, a apresentarem suas
reclamações por escrito, dentro do
prazo regulamentar de 30 dias, a
contar da publicação do presen-
te, findo o que, não será aceito
protesto ou reclamação alguma.
E, para que se não alegue igno-
rância, vai este publicado no
DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se
o original à porta prin-
cipal do edifício da Prefeitura

Municipal de Belém.
Secretaria de Obras da Prefe-
itura Municipal de Belém, 5 de setem-
bro de 1956.

Hildegarde Bentes Fortunato
pelo Secretário de Obras
(Talão n. 15.393 — 9, 19 e
29-9-56).

Aforamento de terras
O Snr. Dr. Engo. Valdir Acatau-
assú Nunes, Secretário de Obras
da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal,

Faz saber, aos que o presente
edital virem ou dele tiverem co-
nhecimento que havendo o Sr.
Osvaldo de Sá Vieitas, brasileiro,
solteiro, residente nesta ci-
dade, requerido por aforamento
o terreno situado: O terreno em
apreço é o lote n. 38 do loteamento
de Outeiro, com frente para a Passagem sem denomina-
ção.

Dimensões:
Frente — 12,00 m.
Fundos — 40,00 m.
Área — 480,00 m².

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T — 15.211 — 21, 31-8 e 10-9-56).

Aforamento de terras
O Snr. Dr. Engo. Valdir Acatau-
assú Nunes, Secretário de Obras
da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal,

Faz saber, aos que o presente
edital virem ou dele tiverem co-
nhecimento que havendo o Sr.
Maria Izabel do Nascimento,
brasileira, casada, residente nes-
ta cidade, requerido por afora-
mento o terreno, situado na
quadra: 25 de Setembro, Duque de
Caxias, Humaitá e Vileta, a
10,00 m.

Dimensões:
Frente — 6,75 m.
Fundos — 34,00 m.
Área — 229,50 m².

Forma regular. Confina a di-
reita com o imóvel n. 465, e a
esquerda com o de n. 471. Ter-
reno edificado sob o n. 469.

Convido os heróis confinantes
ou aos que se julgarem prejudicados
pelo deferimento do referido
aforamento, a apresentarem suas
reclamações por escrito, dentro do
prazo regulamentar de 30 dias, a
contar da publicação do presen-
te, findo o que, não será aceito
protesto ou reclamação alguma. E, para que
não se alegue ignorância, vai este
publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o
original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T — 15.210 — 21, 31-8 e 10-9-56).

Forma regular. Confina por
ambos os lados com quem de
direito. Terreno baldio.

Convido os heróis confinantes
ou aos que se julgarem prejudicados
pelo deferimento do referido
aforamento, a apresentarem suas
reclamações por escrito, dentro do
prazo regulamentar de 30 dias, a
contar da publicação do presen-
te, findo o que, não será aceito
protesto ou reclamação alguma. E, para que
não se alegue ignorância, vai este
publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o
original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T — 15.210 — 21, 31-8 e 10-9-56).

ANÚNCIOS

INSTITUTO DE APOSENTA-
DORIA E PENSÕES DOS
EMPREGADOS EM TRANS-
PORTES E CARGAS

DELEGACIA REGIONAL DO
PARÁ

Cientificamos a todos os inter-
essados que a partir do dia
10 do corrente, acha-se rea-
berta nesta Delegacia Regional,

sita à Praça Maranhão, 34, Edifício "O Cosmorama",

no horário de 8,00 às 10,00 ho-
ras diariamente, a inscrição ao
Concurso Público que será
realizado em data a ser oportu-
namente marcada pela Ad-
ministração Central, para pre-
enchimento das vagas existentes
nas Carreiras de Escritu-
rário, Contador, Estatístico,
Estatístico Auxiliar, Assis-
tente Social e Oficial Adminis-
trativo do Quadro Permanente
deste Instituto.

Os esclarecimentos necessários
serão prestados pela Che-
fia da Secção de Administra-
dor deste Órgão Local.

Belém, 8 de Setembro de
1956.

Carmen Pinto Freire
Resp. p. Exp. Delegacia
(Ext — Dia 10/9/56).

COMPANHIA NIPÔNICA DE
PLANTACAO DO BRASIL, S/A

Convocação
ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINARIA

1.ª Convocação

Convidam-se os acionistas da
Companhia Nipônica de Plantacão
do Brasil, S/A, a comparecerem à
reunião da Assembléia Geral Ex-

traordinária, a realizar-se no dia
13 de setembro, às 16 horas, na
sede provisória, à rua Dr. Mal-
cher, n. 53, a fim de ser delibera-
do sobre os seguintes itens:

1) Relatório do representante
designado na sessão realizada em
20-9-53;

2) Providências para o restabele-
cimento das atividades da em-
presa.

Belém, 30 de agosto de 1956. —
(a) Renkichi Hiraga, Repre-
sentante.

(T. 15.291 — 4, 6, 8, 10 e 12-9-56)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL

(Secção do Estado do Pará)
De conformidade com o dis-
posto no art. 16 do Regulamento
a que se refere o Decreto n.
22.478, de 20 de fevereiro de
1933, faço público que requerei
inscrição no Quadro dos Advogados
desta Secção da Ordem dos
Advogados do Brasil, a ba-
charela em Direito Maria Auxiliadora
Muniz de Albuquerque, brasileira, casada, domiciliada e
residente em Soure, neste Esta-
do.

Secretaria da Ordem dos Advogados
do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 6 de Setem-
bro de 1956. — (a) Salvador
Rangel de Borborema, vice-Pres-
idente.

(T — 15.611 — 7, 9, 11, 12 e
13-9-56).

De conformidade com o dis-
posto no art. 16 do Regulamento
a que se refere o decreto n.
22.478, de 20 de fevereiro de
1933, faço público que requerei
inscrição no Quadro dos Solici-
tadores desta Secção da Ordem
dos Advogados do Brasil, o aca-
dêmico de Direito Orlando Ger-
aldo Leão Guilhon, residente e
domiciliado nesta cidade, à avê-
nia Serzedelo Corrêa, 142.

Secretaria da Ordem dos Advogados
do Brasil, Secção do Pará, em 4 de Setem-
bro de 1956. — (a) Salvador Rangel de
Borborema, vice-Presidente.

(T — 15.612 — 7, 9, 11, 12 e
13-9-56).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELEM — DOMINGO, 9 DE SETEMBRO DE 1956

NUM. 4.731

26.ª Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 25 de julho de 1956, sob a presidência do exmo. sr. des. Arnaldo Lobo.

Presentes: Exmos. Srs. des. Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta, Lycurgo Santiago, João Bento de Souza, Júlio Gouveia, Milton Melo, Aluisio Leal, e o Dr. Oswaldo Faria, Procurador Geral do Estado.

Licenciado — Exmo. Sr. Des. Curcino Silva.

Ausência justificada: Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja.

Des. Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão. Proceda-se à leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Entrega e passagem de autos (houve).

Parte Administrativa

Des. Presidente — Têm a palavra os desembargadores que dela quiserem fazer uso.

Pedido de providências — Curralinho — Reute, Sandoval Cerdeira Bórdalo, Prefor do 2.º Término Judiciário. (Lê) Diante deste telegrama, eu solicitei informações ao Delegado de polícia. Essas informações vieram em telegrama, também. (Lê). Está feito o relatório. Está em discussão.

Des. Antonino Melo — Não é Habeas-corpus?

Des. Presidente — Não é uma representação contra o Delegado de Policia. O Delegado desmente, dizendo que o Prefor é quem está usando de processos políticos contra ele.

Des. Antonino Melo — Penso que é caso de arquivamento.

Des. Souza Moitta — Ele representa para nós? Para o Tribunal? Deveria dirigir-se ao Executivo.

Des. Antonino Melo — O Delegado contesta.

Des. Souza Moitta — O pretor, lá, é bacharel.

Des. Presidente — (Lê). Pelo contrário, o Prefor é quem insinua o ânimo da população contra o Delegado.

Des. Souza Moitta — Ele, como autoridade, deveria, nesse caso, promover, logo, a responsabilidade do Delegado.

Des. Antonino Melo — Ou então requer Habeas-Corpus. Desde que é uma simbólica queixa eu voto pelo arquivamento.

Des. Presidente — Ele diz que recebeu um ofício e um bilhete. (Lê). Não nos dá elementos.

Des. Milton Melo — Ele não disse que estava providenciando a remessa dos documentos?

Des. Presidente — Diz sim. (Lê). Conhecem ou não da reclamação?

Des. Mauricio Pinto — Não conheço.

Des. Souza Moitta — Não conheço.

Des. Antonino Melo — Eu conheço e mando arquivar, diante da resposta dada pela autoridade acusada, porque eu sei do que se trata, mais ou menos. E' que esse pretor é acusado de haver

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

feito desaparecer um indivíduo a quem deu um purgante violento. Naturalmente ele quer reavivar o caso. Foi um purgante de óleo de ricino.

Des. Presidente — Parece que o fato é esse mesmo. Se há algum inquérito, ele já se defende. Então está de pé a preliminar de se não conhecer. O Des. Antonino Melo conhece para mandar arquivar.

Des. Souza Moitta — Também sou pelo arquivamento. Exceto, não conhecer e mandar arquivar. (Todos de acordo).

Des. Presidente — Decidiram mandar arquivar o caso, unanimemente.

Julgamentos

Des. Presidente — Habeas-Corpus — Capital — Impreto. o bacharel Manoel Tocantins Lobato. Paciente, Lauro Pinheiro Gomes. Receberam cópia? (Todos receberam).

Des. Antonino Melo — Não há informações?

Des. Presidente — Solicitei informações. Vieram as do Dr. Juiz de Abaetetuba. (Lê). Essas são as informações do Dr. Washington Carvalho, Juiz de Direito de Abaetetuba. Trata-se de um réu condenado à pena de 3 anos, 2 meses e 4 dias de reclusão. E não foi encontrado, pois veio como praça da Base Aérea para esta Capital, havendo sido expedida uma precatória do Dr. Juiz de Abaetetuba para o Juiz desta Capital. A documentação é a seguinte: (Lê). Trata-se de Habeas-Corpus preventivo contra o réu condenado por sentença da qual cabe recurso ou apelação.

Des. Mauricio Pinto — Eu não recebi, mas dispenso a leitura.

Des. Presidente — O caso é de prisão administrativa, decretada e não cumprida ainda, e requer Habeas-Corpus. De modo que, eu concedo a ordem, contra os votos dos Des. Souza Moitta, Julio Gouvea e Milton Melo, pelo excesso de prazo na formação da culpa.

Des. Presidente — Habeas-Corpus — Impreto, o bacharel E. Vieira de Melo. Paciente, George Seawright Salgado. Todos receberam memorial?

Des. Mauricio Pinto — Eu não recebi, mas dispenso a leitura.

Des. Presidente — O caso é de prisão administrativa, decretada e não cumprida ainda, e requer Habeas-Corpus. De modo que, eu concedo a ordem, contra os votos dos Des. Souza Moitta, Julio Gouvea e Milton Melo, pelo excesso de prazo na formação da culpa.

Des. Mauricio Pinto — Eu concedo a ordem, não pelos motivos expostos pelo advogado, mas por se tratar de um praça, não havendo perigo de fuga e podendo esperar pelo processo em liberdade.

Des. Antonino Melo — Denego a ordem.

Des. Souza Moitta — Eu concedo a ordem, exceto, exatamente porque não haverá prejuízo em ele se defender sólo, uma vez que ele está contando tempo de serviço como soldado e a condenação virá com todos os seus efeitos.

Des. Presidente — Diz sim. (Lê). Conhecem ou não da reclamação?

Des. Mauricio Pinto — Não conheço.

Des. Souza Moitta — Não conheço.

Des. Antonino Melo — Eu conheço e mando arquivar, diante da resposta dada pela autoridade acusada, porque eu sei do que se trata, mais ou menos. E' que esse pretor é acusado de haver

citar dois Habeas-corpus deste Egregio Tribunal, demonstrando, justamente, à sua competência e denegando a ordem.

Realmente, se se trata de prisão administrativa, decretada por chefe de departamento público, com auxilio da Chefia da Polícia e no caso em apreço até com apreciação já feita pelo Dr. Juiz da 8.ª Vara. Não há, negar, absolutamente, a competência deste Tribunal, para julgar o caso. Ademais, se se trata efetivamente, de prisão administrativa, o Tribunal

tem a competência de examinar a legalidade desta prisão administrativa e nos casos julgados, o Tribunal se pronuncia pela denegação, porque a decretação da prisão administrativa, obedecera às prescrições legais. De modo que, em se tratando de prisão perfeitamente legal, o Tribunal não poderia, a bolada mente, conceder.

Neste caso, é inteiramente diverso. Trata-se de prisão administrativa flagrantemente ilegal.

Por isso que o acusado, o paciente, não é, absolutamente, encarregado de gerir qualquer administração pecuniária do Estado. é um simples funcionário do D. E. R.

Se houvesse procedência para se considerar legal a prisão dos Diretores, muito bem, mas neste caso não. O funcionário não lida, absolutamente, com dinheiro.

Era com funções administrativas. E o Estatuto dos Funcionários Públicos, aliás, já lido pelo Dr. Procurador Geral do Estado diz:

(Lê) Por conseguinte, somente nestes casos é que o funcionário guarda dinheiros públicos, se ele se achar em alcance, raramente, em responsabilidade para com a Fazenda, ai sim, é cabível a prisão administrativa. Mas, fora destes casos, não é admissível. Por conseguinte, infringindo, neste caso, o Estatuto dos Funcionários Públicos,

Des. Presidente — O Des. Antonino Melo concede a ordem. Continua em discussão.

Des. Mauricio Pinto — Peço a palavra, sr. Presidente. Eu tenho sido sempre coerente em meu voto com os casos idênticos a este. Nesse Habeas-Corpus, que S. Excia. o Dr. Procurador Geral do Estado acabou de referir, eu fui o voto vencido na preliminar e vencedor no mérito, porque denegava a ordem.

Eu continuo com o mesmo ponto de vista. No caso presente, eu acho que, não sendo o D. E. R. uma secretaria e nem a está equiparado, o Habeas-Corpus não é originário e sim deveria ser requerido ao Dr. Juiz de Direito da Vara Penal com recurso para este Tribunal. Não sendo assim, suprimiríamos uma instância. Eu continuo vendo que o Tribunal é

incompetente. Já estou vencido. Fui vencido na vez passada e sou vencido nesta vez, agora. E portanto, quanto ao mérito, continue denegando, porque se trata de matéria administrativa.

Des. Souza Moita — Na sua vez passada, tive ocasião de explanar o meu voto, mas frisando a citação tópica especial do Habeas-Corpus, deixando esta parte da competência do Tribunal, porque era uma questão, a meu ver, sem importância. Agora, porém, a questão veio a baila e, para que depois das ponderações do Dr. Procurador não pareça que houve incerteza, não da minha parte, mas do próprio Tribunal, julgando-se incompetente, é de se considerar que o Tribunal sempre se julgou competente para decidir esses casos. E a prova é que S. Excia., o Des. Antonino Melo, é da mesma opinião e de acordo com os próprios autos que o Dr. Procurador apresentou, que este Tribunal, por mais de uma vez, tomou conhecimento do Habeas-Corpus contra prisão administrativa decretada pelo D. E. R. E é até incerteza da parte do próprio advogado que, no ano passado, requereu um Habeas-Corpus e agora, nas informações que deu pelo Diretor do D. E. R., alude, exatamente, a esta incompetência do Tribunal. Mas isto são cousas de advogado. Quanto à denegação do Habeas-Corpus, quer dizer, de não poder o Tribunal tomar conhecimento de um Habeas-Corpus contra prisão administrativa, salta. Afí, nem tanto ao mar, nem tanto à terra. Daí se dizer: "A Lei, às vezes, diz nas suas palavras uma coisa, porém na sua letra é preciso entender. "E a própria lei, bem entendida, nos leva a crer e a ressaltar que nós podemos tomar conhecimento de qualquer Habeas-Corpus impetrado contra prisão administrativa, desde que ela seja decretada de maneira absurda ou ilegal.

E nos próprios processos lidos pelo Representante do Ministério Público, lá está: "O Tribunal não concede a ordem de Habeas-Corpus contra prisão administrativa legalmente decretada. Esse advérbio está, exatamente, a separar as fronteiras da legalidade e da ilegalidade. Quando o Tribunal pode, dá, ou quando não pode, não dá. Nos casos em que essa prisão for decretada legalmente, com todos os requisitos estabelecidos pela lei, o Tribunal não poderá se manifestar."

Des. que, porém, a ordem seja manifestamente ilegal, há constrangimento, a função do Tribunal é garantir o paciente na sua liberdade de ir e vir. E como faz sentir o Des. Antonino Melo, a ordem é manifestamente ilegal, porque verifica aqui, em certa parte do tal inquérito, o seguinte: (Lê). Por conseguinte, esse paciente não tinha, absolutamente, na que se enquadrava nos itens do art. 319, que favorece, autoriza e justifica a prisão administrativa. Ora, se ele não está enquadrado neste art. 319, foi decretada a prisão preventiva sem justa causa. Nada mais justo, legal, do que atender ao seu pedido, para lhe dar o Habeas-Corpus, conceder a medida constitucional, sem prejuízo de qualquer inquérito a que ele venha a responder.

Por esses motivos, tome conhecimento do pedido e concedo a ordem impetrada.

Des. Presidente — Continua a votação. Des. João Bento?

Des. João Bento — O impretrante é engenheiro do D. E. R.?

Des. Presidente — Não consta.

Des. Mauricio Pinto — É almo-

xarife.

Des. João Bento — Meu voto é o seguinte: Nos habeas-corpus passados, em poucas palavras, eu declarei que negava o Habeas-Corpus, porque não sabia essa medida em prisão administrativa, salvo prova de quitação exibida pelo acusado. Agora, insisto no assunto, coerente com o meu voto, e mostrando que o fim da prisão administrativa é compelir o funcionário que estiver em falta a

depositar ou pagar a importância em que foi encontrado em culpa.

Tratando-se desse funcionário, que faz parte do almoxarifado e portanto dispõe dos bens do D. E. R., e tratando-se de uma prisão, por isso mesmo, temporária, eu nego o Habeas-Corpus.

Des. Lycurgo Santiago — Estou de acordo com o Des. Antonino Melo. Por isso, eu tomo conhecimento e concedo a ordem.

Des. Julio Gouveia — Também concedo.

Des. Milton Melo — Concedo.

Des. Aluisio Leal — Concedo a ordem.

Des. Presidente — Eu nego a ordem, coerente com os meus votos anteriores, em vários Acórdãos desse Tribunal, em que deneguei o Habeas-Corpus: um a um a funcionário do D. E. R. e outro a um funcionário dos Correios e Telégrafos, de vez que não se prova a nulidade do processo nem o excesso de prazo já cumprido.

Por isso, concederam a ordem, contra os votos dos des. Mauricio Pinto, João Bento e Presidente.

Des. Presidente — Habeas-Corpus — Capital — Impre. Alba Monteiro, em favor de Paulo Miguel Monteiro. O caso e a petição são os mesmos, a espécie também é a mesma, tanto assim que manda apensar à outra. Alega que não é depositário de dinheiros públicos, que está sendo coagido, que a prisão é ilegal, que o Diretor é incompetente e que a polícia monta guarda na sua residência. Os fundamentos são os mesmos.

Feito o relatório. Está em discussão.

Vou colher os votos.

Des. Souza Moita — É o mesmo caso. O meu voto é semelhante ao anteriormente dado. Concedo a ordem.

Des. Mauricio Pinto — Não tomo conhecimento e no mérito, deixo a ordem.

Des. Antonino Melo — Se o caso é idêntico, conhigo e concedo.

Des. Presidente — Eu conhigo e denego.

Des. João Bento — Denego a ordem.

Des. Presidente — Concederam a ordem nos mesmos termos, contra os votos dos des. Mauricio Pinto, João Bento e Presidente.

Des. Presidente — Reclamação Civil — Bragança — Recife. o Dr. Juiz de Direito de Bragança (1.ª vara). Recido., o Prefeito Municipal de Bragança. (Lê).

Está em discussão a reclamação.

Des. Antonino Melo — Não conheço da reclamação.

Des. Souza Moita — É contra o Prefeito? Que é que ele quer, afinal? É o mesmo caso de ainda agora: Se ele tem a lei nas mãos, que faga valer. Aliás, Excia., eu tenho uma observação a fazer, sobre a expressão "de bububia". É possível que o Dr. Silvia esteja "de bububia", mas eu não estou.

Esta expressão não vai sem a minha oposição. Que se risque a expressão.

Ele não pode falar "magistrados acocorados, de bububia", são modos irretos. Eu não tomo conhecimento da reclamação.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Não toman conhecimento da reclamação, unanimemente, e mandam riscar a expressão desrespeitosa.

Des. Presidente — Reclamação civil — Capital — Recife. Tvedberg Klepp S. A. Recido. o Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara. (Lê). Esta reclamação foi apresentada ao Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara, contra um ato desse magistrado e pedindo reconsideração do despacho. Ele, sem se pronunciar, sobre a reclamação, mandou ouvir a outra parte e fez subir os autos, sem dar o despacho.

Des. Souza Moita — Não envia um pedido de reconsideração de despacho?

Des. Presidente — Envia. Ele não se manifestou e fez substituir os autos. Está assim: (Lê). Ouvida a outra parte, ele não deu o despacho final.

Des. Souza Moita — Mesmo que ele reconsiderasse o despacho,

não podia, ex-officio, remeter para cá.

Des. Presidente — É um processo exdrúxulo de reclamação. Parece que é de se devolver e mandar que ele se pronuncie.

Des. Souza Moita — Devolver para que ele decida.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Preliminarmente, converteram o pedido em diligência, para que o Juiz se pronuncie sobre o pedido de reconsideração.

Eu não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça.

Belém, 5 de setembro de 1956.

Luis Faria, — Secretário.

27a. Conferência ordinária do Tribunal Pleno, do Tribunal de Justiça, realizada no dia 10 de agosto de 1956, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Lobo.

Presentes: — Exmos. Srs. Desembargadores, Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moita, Alvaro Pantoja, Lycurgo Santiago, João Bento de Souza, Júlio Gouveia, Milton Melo, Aloisio Leal, e o Dr. Osvaldo Farias, Procurador Geral do Estado.

Licenciado: — Exmo. Sr. Desembargador Cícero Silva.

Des. Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão.

Proceda-se, a leitura da ata. (Leitura da ata). Está em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada.

Distribuição (houve).

Entrega e passagens de autos (houve).

PARTE ADMINISTRATIVA

Des. Presidente — Vou submeter à apreciação do Tribunal a alteração do art. 432, parágrafo único, do Código Judiciário do Estado (lei n. 761, de 8 de março de 1954) de modo a dar melhor esclarecimento à sua redação, mesmo porque os Governos anteriores já têm, dado interpretação diferente do que consta no referido artigo. Este fala em cartório de escrivães, e submeto, então, à consideração dos colegas, o seguinte: (Lê). Substituindo-se a palavra "escrivão" por "titular", resolve-se o caso facilmente. (Lê). Mas não se previu a hipótese de haver mais de um escrivente juramentado num mesmo cartório. É preciso conhecer a graduação e o aproveitamento desses escriventes. É uma questão, alias, de preferência. É claro, que, havendo entre os inscreventes do concurso um bacharel, ele deve ter a preferência. De modo que, diante dessa exposição de motivos, eu organizei um projeto de lei, a ser remetido à Assembleia Legislativa, que dá nova redação ao art. 432, parágrafo único, do Código Judiciário do Estado. Ficou com a seguinte redação:

"Vagando um ofício de Justiça, será provido, provisoriamente, na Capital, pelo Diretor do Fórum, e, no interior, pelo Juiz de Direito.

Está em discussão a reclamação.

Des. Antonino Melo — Não conheço da reclamação.

Des. Souza Moita — É contra o Prefeito? Que é que ele quer, afinal?

É o mesmo caso de ainda agora: Se ele tem a lei nas mãos, que faga valer. Aliás, Excia., eu

tendo uma observação a fazer, sobre a expressão "de bububia". É possível que o Dr. Silvia esteja "de bububia", mas eu não estou.

Esta expressão não vai sem a minha oposição. Que se risque a expressão.

Des. Antonino Melo — Não estou.

Des. Presidente — Vou submeter à apreciação do Tribunal a alteração do art. 432, parágrafo único, do Código Judiciário do Estado (lei n. 761, de 8 de março de 1954) de modo a dar melhor esclarecimento à sua redação, mesmo porque os Governos anteriores já têm, dado interpretação diferente do que consta no referido artigo. Este fala em cartório de escrivães, e submeto, então, à consideração dos colegas, o seguinte: (Lê). Substituindo-se a palavra "escrivão" por "titular", resolve-se o caso facilmente. (Lê). Mas não se previu a hipótese de haver mais de um escrivente juramentado num mesmo cartório. É preciso conhecer a graduação e o aproveitamento desses escriventes. É uma questão, alias, de preferência. É claro, que, havendo entre os inscreventes do concurso um bacharel, ele deve ter a preferência. De modo que, diante dessa exposição de motivos, eu organizei um projeto de lei, a ser remetido à Assembleia Legislativa, que dá nova redação ao art. 432, parágrafo único, do Código Judiciário do Estado. Ficou com a seguinte redação:

"Vagando um ofício de Justiça, será provido, provisoriamente, na Capital, pelo Diretor do Fórum, e, no interior, pelo Juiz de Direito.

Des. Antonino Melo — Concedo.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Deferido unanimemente.

Des. Presidente — Pedido de licença para tratamento de saúde.

Capital — Rege., o Dr. Anibal Fonseca de Figueiredo, Juiz de Direito da 1.ª Vara. (Lê). Veio acompanhado de laudo médico.

Pede 180 dias de licença para tratamento de sua saúde.

Des. Mauricio Pinto — Deferido.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Deferido unanimemente.

Des. Presidente — Pedido de licença para tratamento de saúde.

Capital — Rege., Leda Horta de Souza Moita, Pretora do Círculo e Comércio. (Lê). Requer 60 dias para tratamento de sua saúde, a contar do dia 16 do corrente mês de agosto. Apresentado atestado médico.

Des. Antonino Melo — Concede.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Concedem unicamente, deixando de votar, por impedido, o Desembargador Souza Moita.

Des. Presidente — Pedido de licença para tratamento de saúde.

Capital — Rege., Reinaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito da Comarca de Obidos. (Lê). Pede, também, 30 dias, juntando atestado médico na devida forma.

Des. Mauricio Pinto — Concede.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Concedem unicamente.

Des. Presidente — Pedido de licença para tratamento de saúde.

Capital — Rege., Ari da Mota Silveira, Pretor do Término Judiciário de Salinópolis — (Lê). Achando-se doente, pede 30 dias, também. Junta atestado médico. (Lê).

Des. Antonino Melo — Concede.

DIARIO DA JUSTIÇA

(Todos de acordo).
Des. Presidente — Concederam unanimemente.

Des. Presidente — Pedido de férias — Arariuna — Reque., o bacharel Levi Hall de Moura, Juiz de Direito da Comarca de Cauchoeira do Arari. Junta certidão de que não tem nenhum processo pendente de julgamento. Pede as suas férias, relativas ao ano de 1955. (Lê).

Des. Antonino Melo — Assumi o exercício lá?

Des. Presidente — Já assumiu. Junto atestado do próprio escrivão de lá. (Lê).

Des. Antonino Melo — Concedo. (Todos de acordo).

Des. Presidente — Concederam unanimemente.

Des. Presidente — Pedido de Contagem de Tempo — Reque., o bacharel Eduardo Mendes Patriarca, Juiz de Direito da Vila.

Mandei a exame e parecer do Corregedor e o seu parecer é o seguinte: (Lê). Ele não fez prova do tempo de escrivão juramentado. Junta uma certidão de que são funções precárias de escrivente, mas não juntou título, apenas um atestado. Então ele diz que se contar esse tempo, ficará somente com 21 anos, 1 mês e 18 dias. Tem direito a 2 décenios.

Des. Antonino Melo — Eu defiro, para contar apenas esse tempo de 21 anos, 1 mês e 18 dias. (Todos de acordo com o parecer do Desembargador Corregedor).

Des. Presidente — Concederam unanimemente, de acordo com o parecer do Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

JULGAMENTOS
Des. Presidente — Habeas-Corpus — Capital — Impre., o bacharel Alberto Valente do Couto — paciente, Artur Soares Nunes.

Teriam recebido memorial? Não receberam? (Lê). De um alcance, pediu Habeas-Corpus. Solicitei informações ao Juiz de Direito da 8a. Vara. (O Dr. Secretário lhe as informações). Está feito o relatório.

(O Dr. Procurador Geral do Estado opina pela denegação do Habeas-Corpus).

Des. Presidente — Está em discussão o pedido. Está perfeitamente esclarecido com a informação.

Des. Aluisio Leal — Pela leitura do Dr. Secretário, eu percebi que o paciente esteve preso mais de 90 dias, cumprindo uma prisão administrativa. Eu queria saber se existe, nos autos, alguma coisa sóbre como ele conseguiu a liberdade. Foi apenas pelo término do prazo da prisão? E o decreto de prisão preventiva foi lavrado posteriormente?

Des. Presidente — Na fase do processo administrativo ele foi preso administrativamente, e agora essa prisão preventiva foi decretada em face da denúncia.

Des. Aluisio — Estou satisfeita.

Des. Presidente — Continua em discussão.

Des. Mauricio Pinto — Denego a ordem.

Des. Antonino Melo — Denego, porque o inquérito policial não é necessário, mas por essas demonstrações do imetrante, o processo está nulo.

Des. Souza Moitta — Nego a ordem.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Denegaram a ordem, unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-Corpus — Capital — Impre., o bacharel Alberto Couto, em favor do Osmar de Souza Pinto. Não sei se receberam memorial. Já receberam? Então está despendida a leitura. O fundamento do Habeas-Corpus é o excesso de razão na formação da culpa. Sendo o réu preso em flagrante, o prazo para a formação da culpa é de 20 dias, e tendo decorrido 73 dias, já passou do prazo e ainda não se fez a formação da culpa. (Lê). As informações do Dr. Juiz da 8a. Vara são as se-

guentes: (Lê). Essa é a informação do Pretor que o Dr. Juiz de Direito transmitiu.

Dr. Procurador — Eu queria que V. Excia. esclarecesse qual é o crime?

Des. Presidente — É inciso no art. 155, § 4º, do Código Penal. (O Dr. Procurador Geral do Estado opina pela denegação do Habeas-Corpus).

Des. Presidente — Está em discussão o pedido.

Des. Mauricio Pinto — Excelência de acordo com a certidão que consta dos autos, no original, em que diz que o último ato é de junho do mesmo ano, eu concedo a ordem, por excesso de prazo.

Des. Milton Melo — Nego a ordem. (Os demais concedem).

Des. Presidente — Concederam a ordem, contra o voto do Des. Milton Melo.

Des. Souza Moitta — Pela ordem, Excia., parece que nós temos um Corregedor na Repartição Criminal. Não seria conveniente mandarmos esses processos ao Corregedor dos Promotores? O Dr. Procurador declara que não tem verba os oficiais de Justiça, mas não sabemos, que por isso passamos, que os oficiais de Justiça, muitas vezes, não têm às suas obrigações. Propõe que esses processos voltem para lá, para ver se é possível endireitar essa Repartição Criminal.

Des. Presidente — O Desembargador Souza Moitta propõe que o Corregedor da Repartição Criminal faça uma inspeção na 8a. Vara, para verificar esse retardamento em vários processos.

Todos de acordo? Unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-Corpus — Capital — Impre., Fernando Gama, a seu favor. (Lê). Quez dizer, a demora é do próprio advogado do réu, que desde fevereiro tem os autos nas mãos.

Des. Souza Moitta — O réu tem advogado e quem impetraria é o próprio réu?

Des. Presidente — O Juiz diz que está no prazo e que é o advogado quem tem os autos.

Des. Mauricio Pinto — Denego a ordem.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Denegaram a ordem, unanimemente. E agora o Tribunal resolveu o Juiz mande recobrar os autos. Todos de acordo?

(Todos concordam).

Des. Presidente — Unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-Corpus — Impre., o bacharel Alberto Couto, em favor de Manoel José Peixe. (Lê). Pedi informações. Primeiro, há aqui, uma certidão. (Lê). Preso no dia 2 de julho, mas o inquérito ainda não foi remetido para o Juiz. Não sei se estes autos já estarão no Ministério Público, ou se ainda estão na polícia.

Des. Souza Moitta — Vamos pedir informações ao Chefe de Polícia.

Des. Antonino Melo — Informações ao Chefe do Ministério Público.

Des. Presidente — V. Excia. não terá elementos para nos dar informações? Réu preso em flagrante no dia 2 de julho e até agora ainda não foi denunciado.

Dr. Procurador — Não, Excia. Como é o nome do paciente?

Des. Presidente — Manoel José Peixe. Então vamos converter em diligência, para solicitar informações ao Chefe de Polícia. Todos de acordo?

(Todos concordam).

Unanimemente.

Des. Presidente — Reclamação Civil — Recites, Fausto Xavier Monteiro Recido, o Dr. Pretor do Civil. (Lê). Dei o seguinte despacho: "Solicite-se informações ao Dr. Juiz reclamado.

As informações foram estas: — (Lê). A Pretora diz que este Tribunal já teria devolvido o prazo para purgação da mera e o réu não se aproveitou desse prazo.

Des. Mauricio Pinto — Que diz a certidão do escrivão?

Des. Presidente — (Lê a certidão).

Des. Antonino Melo — Diante da informação, eu indefiro a reclamação, pois a Dra. Pretora informou que o réu foi intimado.

Des. Mauricio Pinto — É o caso de se avocar os autos para verificar.

Des. Presidente — O escrivão diz que não foi intimado.

Des. Alvaro Pantoja — Não teve ciência da intimação?

Des. Mauricio Pinto — Não. O escrivão informa que os réus não foram intimados para purgar a mera. O juiz que foram intimados.

Des. Alvaro Pantoja — Não há sentença?

Des. Mauricio Pinto — Há um despacho do Tribunal devolvendo o prazo para purgar a mera.

Des. Presidente — (Lê). Ele afirma isso, conforme se pode verificar nos próprios autos.

Des. Mauricio Pinto — Não tenho dúvida nenhuma em acreditar na palavra da Pretora, mas há também a certidão do escrivão.

Des. Julio Gouvea — Eu dispenso a avocação dos autos.

Des. Presidente — Há uma preliminar de avocação dos autos.

Des. Antonino Melo — Eu indefiro a reclamação. Eu desprezo a preliminar.

Des. Licurgo Santiago — Eu indefiro a reclamação.

Des. Presidente — Desprezada a preliminar de avocação dos autos.

Des. Mauricio Pinto — Em face dessa divergência, eu não tenho dúvida em acreditar na palavra da Pretora. Mas há a certidão do escrivão, dizendo que não foram intimados. Como se vai sair desse dilema?

Des. Presidente — Mas já está vencida a preliminar, contra o voto de V. Excia.

Des. Mauricio Pinto — Nesse caso, vencida a preliminar, eu indefiro a reclamação. Não posso desacreditar na palavra do Juiz.

Des. Presidente — Desprezaram a preliminar, contra o voto do Desembargador Mauricio Pinto.

Des. Presidente — Denegaram a ordem.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — Denegaram a ordem, unanimemente. E agora o Tribunal resolveu o Juiz mande recobrar os autos. Todos de acordo?

(Todos concordam).

Des. Presidente — Unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-Corpus — Impre., o Dr. Manoel José Peixe. (Lê). Pedi informações.

Des. Presidente — Primeiro, há aqui, uma certidão. (Lê). Preso no dia 2 de julho, mas o inquérito ainda não foi remetido para o Juiz.

Des. Presidente — Não sei se estes autos já estarão no Ministério Público, ou se ainda estão na polícia.

Des. Souza Moitta — Vamos pedir informações ao Chefe de Polícia.

Des. Antonino Melo — Informações ao Chefe do Ministério Público.

Des. Presidente — V. Excia. não terá elementos para nos dar informações? Réu preso em flagrante no dia 2 de julho e até agora ainda não foi denunciado.

Dr. Procurador — Não, Excia. Como é o nome do paciente?

Des. Presidente — Manoel José Peixe. Então vamos converter em diligência, para solicitar informações ao Chefe de Polícia. Todos de acordo?

(Todos concordam).

Unanimemente.

Des. Presidente — Reclamação Civil — Recites, Fausto Xavier Monteiro Recido, o Dr. Pretor do Civil. (Lê). Dei o seguinte

despacho: Conforme a exceção que contém, o Juiz não tem a faculdade de revogar prisão preventiva decretada em cumprimento ao mandamento do art. 312.

Em razão da gravidade do crime, não tem o Juiz poder para deixar de decretá-la. Provada a existência do crime e a autoria por indícios suficientes sendo a pena igual ou superior a 8 anos, obrigatória é a prisão preventiva.

Se não podia deixar ordená-la, falecia-lhe, também, o poder para revogá-la, salvo ocorrendo as justificativas previstas no art. 314 do Código de Processo Penal, hipóteses não ocorrentes no caso.

Perde, assim, na espécie, valor da circunstância da radicação do embargante no distrito da culpa, uma vez que é a decretação obrigatória em razão da própria gravidade do crime.

O despacho revogatório da prisão preventiva, recorrido, importou não só em indeferimento, mas também em alteração da classificação dada ao crime, na denúncia, o que justifica o recurso.

Vista a lei, em crime como o referido nos autos, evitar a liberdade do acusado, no transcurso do processo, em razão da gravidade do crime. E por isso, impõe ao Juiz a obrigação de decretá-la e proíbe-lhe, expressamente, de revogá-la salvo as exceções assinaladas. Desobedecendo à expressa proibição legal da revogação da prisão preventiva, revoga-a, entretanto, o Dr. Juiz a quo, esquecendo da finalidade da medida legal que decretara e sobre o fundamento de haverem desaparecido os indícios suficientes com a retratação, no interrogatório em Juiz, das confissões feitas perante a autoridade policial.

É de se notar, porém, que esta aferição da retratação das confissões feitas, no inquérito policial, foi inóportuna, porque o livre convencimento do Juiz não é arbitrário, mas sim resultante da apreciação do conjunto das provas, de acordo com as disposições de direito, na fase da pronúncia, momento adequado para, conveniente o Juiz, à vista das outras provas produzidas, da inexistência de indícios suficientes adotivos à autoria atribuída ao embargante, impronunciá-lo, subsistindo, não obstante, ainda, a prisão preventiva, se a sentença de improunica for impugnada, por recorrida, pelo crime de que é acusado, punido com pena de reclusão por tempo igual ou superior a 8 anos.

A vista do exposto, rejeito os embargos e mantenho o Venerando Acórdão embargado.

Des. Presidente — O Desembargador relator rejeita os embargos.

Des. Licurgo Santiago — Eu recebo os embargos, para restabelecer a sentença do Dr. Juiz a quo. Reformar o Acórdão embargado, e restabelecer o despacho que revogou a prisão preventiva.

Des. Presidente — Está em discussão.

Des. Mauricio — Desprezo, de acordo com o relator.

(Os demais de acordo com o relator).

Des. Presidente — Desprezaram os embargos, contra o voto do Desembargador Licurgo Santiago.

E não havendo mais nada a tratar, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça, Belém, 5 de setembro de 1956.

(a.) Luis Faria, Secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELEM

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 1956

Juiz de Direito da 5a. Vara. Juiz Dr. JOSE AMAZONAS FANTOJA Deferiu os pedidos de registros de nascimento de Floriza Sátero, João Batista Mendes, Lauro Verediano Machado, Bernardina Monteiro Moraes de Souza.

Retificação: R. Maruia Luiza Leite dos Santos, Sandoval Marinho de Souza — Diga o M. Públco.

— Arresto: R. Natalúrgica Cruzeiro do Sul.
— Executiva: A. Executante José Marcelino Cardoso Pingarilho; R. Hiran Bastos Gurjão — A avaliação.
Juiz de Direito da 6a. Vara. Juiz AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES
Despejo: A. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves; R. Gelmires Gomes — Designou o dia 24 do corrente, às 10:30, ciente as partes.

EDITAIS

JUDICIAIS

AUDITORIA DA OITAVA REGIÃO MILITAR

E D I T A L
Eu, Dr. Salvador Rangel de Borborema, 2º Substituto de Auditor da Oitava Região Militar, em virtude da lei, etc.

Faço saber aos que, o presente edital de citação com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que deverá comparecer sob as penas da lei à Auditoria da 8a. Região Militar, sita à Avenida São Jerônimo n. 160, no dia 8 de outubro vindouro, às 14:00 horas, perante o Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica, Renato Figueiredo, brasileiro, Piloto Aviador e residente na cidade de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco e Rogério Prunes de Abreu, brasileiro, com 26 anos de idade, filho de Ciro Carvalho de Abreu e Santa Prunes de Abreu, desquitado, aeronauta, residente à rua Barão de Ipanema, 127, apt. 403, na Capital Federal, a fim de se verem processar e julgar pelo crime previsto nos artigos 129 e 227, o primeiro acusado, e no artigo 227, o segundo acusado, tudo do Código Penal Militar, na conformidade da denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Militar desta Região, que vai transcrita: Exmo. Sr. Dr. Auditor. O Promotor Militar infra assinado, usando as atribuições que lhe são conferidas e dando cumprimento ao Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Militar, vem denunciar perante o Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica, Alfredo Fallon, natural de Porto Rico, aviador, residente na Venezuela, Renato Figueiredo, brasileiro, piloto aviador, residente na cidade de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco, Ernest Gerber, de nacionalidade ignorada, mecânico de avião, residente na Venezuela, Rogério Prunes de Abreu, brasileiro, com 26 anos de idade, filho de Ciro Carvalho de Abreu e Santa Prunes de Abreu, desquitado, aeronauta, residente à rua Barão de Ipanema, 127, apt. 403, na Capital Federal, e Gerocílio Gueiros, brasileiro, com 39 anos de idade, filho de Jerônimo e de Cecília Gueiros, casado, funcionário do I.B.G.E., servindo à disposição do Governo do Território Federal do Rio Branco, pelos fatos que passa a expor: — Aprecian- do o recurso 3614 referentes aos indiciados Alfred Fallon e outros o Egrégio Superior Tribunal Militar, proferiu a seguinte decisão: "Vistos e relatados estes autos, em que a Promotoria Militar da 8a. Região Militar corre do despacho do Dr. Auditor que indeferiu o pedido de arquivamento do I.P.M. no qual são indiciados os civis Alfred Fallon, Ernest Greber, Gerocílio Gueiros, Florismar de Matos Pi-

ranha, Antonio Gomes da Silva e o 3º Sargento Antonio Braga Rodrigues, e, atendendo que os fatos neles descritos e que motivaram sua instauração, estão previstos e punidos como crimes pelo Código Penal Militar; atendendo que nos autos existem elementos, apontando os acusados como responsáveis pela prática dos mesmos; por tudo isso, acordão, em Tribunal, dar provimento ao recurso da Promotoria, em parte, para mandar que sejam os autos arquivados com relação aos guardas de campo: 3º Sargento Antonio Braga Rodrigues, Antonio Gomes da Silva, guarda noturno e Florismar de Matos Piranha, guarda territorial, ressalvada a ação disciplinar, e, que tenha o processo prosseguimento legal quanto aos estrangeiros e civis que violaram o território nacional como incursos nos artigos 129 e 227 tudo do Código Penal Militar. Verifica-se, pelo venerando acordão que os aludidos acusados praticaram, crimes militares. Os três primeiros acusados sobrevoaram sem autorização, o aeroporto de Boa Vista, Território Federal do Rio Branco, no dia 10 de julho de 1954, conduzindo o avião C-46, prefixo JBC-NAF, de nacionalidade venezuelana. Os mesmos denunciados e Rogério Prunes de Abreu e Gerocílio Gueiros desobedeceram ordens da autoridade militar, estando, assim, todos incursos nas sanções dos artigos 227 do Código Penal Militar. E, como assim procedendo, incorreram Alfred Fallon, Renato Figueiredo e Ernest Gerber nas sanções previstas nos artigos 129 e 227; Rogério Prunes de Abreu e Gerocílio Gueiros nas sanções do artigo 227, tudo do Código Penal Militar, esta Promotoria oferece a presente denúncia para o fim de, recebida, serem os aludidos acusados punidos com as penas dos citados dispositivos. Requer que, recebida e autuada esta denúncia se proceda os termos necessários à formação da culpa, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e satisfeitas todas as formalidades legais.

Testemunhas: 1a.) — Reinaldo Fernandes Neves; 2a.) — Antonio Gomez da Silva; 3a.) — Jorge Smolianinoff, engenheiro. INFORMANTES: 1º) — 3º Sargento Antonio Braga Rodrigues, servindo na Base Aérea de Belém; 2º) — Florismar de Matos Piranha. Belém, 27 de fevereiro de 1956. — (a) Uaracy Frade Palmeira, Promotor Militar. Dado a passado nesta Auditoria da 8a. Região Militar, em Belém do Pará, aos seis dias de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, — (a) Hernando Barreiros da Silva, escrivão, o datilografai. — Salvador Rangel de Borborema, Auditor Substituto. (G. — Dia 9-9-56)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Lauro Edson Pimentel de Sena e Dona Raimunda Linda Correa Martins.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Baiano, funcionário estadual, domiciliado nesta cidade e residente à rua São Silvestre, 605, filho de José Paulo de Sena e de Dona Alcidia Pimentel.

Ela é também solteira, natural do Pará, Santarém, domiciliada

nesta cidade e residente à rua São Silvestre, n. 605, filha de Heberto Fernandes Martinho e de dona Raimunda Freitas da Silva. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 31 de agosto de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 15.285 — 1 e 8|9|56)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Franz Gauch e Dona June Peebles.

Ele diz ser solteiro, natural da Suissa, Zurique, industrial, domiciliado nesta cidade e residente no Av. Hotel, 27, filho de Thomas Hermann Gauch e de Dona Helene Gauch.

Ela é também solteira, natural do Canadá, New Westminster, contabilista, domiciliada nesta cidade e residente no Av. Hotel, 27, filha de William Hugh Peebles e de Dona Eleonor Peebles.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 31 de agosto de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino.

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 15.284 — 1 e 8|9|56)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Pedro Sinfrônio Paixão e dona Josina Freitas da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, carpinteiro, domiciliado nesta cidade e residente à rua Marçilio Dias, n. 39, filho de José Paixão e de dona Maria Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará, prenda domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Marçilio Dias, n. 39, filha de

(a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 15.286 — 1 e 8|9|56)

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

GABINETE DO PREFEITO

Atos e Decisões

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve licenciar, "ex-officio", Sávio Conceição Carneiro, diárista do Departamento Municipal de Limpeza Pública, por 30 (trinta) dias, para acompanhar sua genitora Raimunda da Conceição Carneiro, em seu tratamento, de acordo com o laudo médico n. 493, de 22 de agosto de 1956, do Serviço de Assistência Médico Social.

O Secretário de Obras, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 29 de agosto de 1956. CARLOS COSTA DE OLIVEIRA Prefeito Municipal, em exercício

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Obras, 29 de agosto de 1956.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve equiparar, aos funcionários do Quadro Único, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade, estabilidade, licença e férias, nos termos do art. 120, da Constituição Política do Estado, combinado com os Decretos 6.523, de 17-3-55 e 6.638-A, de 26-7-55, Mário Angelim Seabra, extranumerário, diarista do extinto Departamento Municipal do Material, Transportes e Oficinas, ora denominado Divisão de Transporte e Oficinas, do Departamento Municipal de Engenharia, onde exerce as funções de Mecânico, de caráter permanente, com o tempo de sete (7) anos, seis (6) meses e treze (13) dias, de serviços prestados ao Município de Belém, de acordo com as informações no processo n. 4.079, de 1 de julho de 1955.

O Secretário de Obras, o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 28 de agosto de 1956. CARLOS COSTA DE OLIVEIRA Prefeito Municipal, em exercício

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Obras, 28 de agosto de 1956.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — DOMINGO, 9 DE SETEMBRO DE 1956

NUM. 601

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 311.^a sessão realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos vinte e oito (28) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cincuenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas, à Av. Independência, n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, sob a presidência do sr. ministro Adolpho Burgos Xavier e presença do sr. Procurador, dr. Lourenço do Vale Paiva. Não compareceu o sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza em gozo de férias.

Foi lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguindo-se o expediente constante de: declaração de bens do dr. João Batista Cordeiro de Azevedo, diretor da Faculdade de Odontologia do Pará, indeferida por falta de reconhecimento da firma (art. 40 R.I.).

Na ordem do dia é anunciado o julgamento do processo n. 1230-A referente ao ofício n. 994, de 31/7/56, do dr. Aurélio Corrêa do Carmo, S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de Francisco Lucas de Sousa, guarda civil de 2a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Como relator, o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz o relatório: "Este processo refere-se à revisão da aposentadoria de Francisco Lucas de Sousa, ex-guarda civil de 2a. classe.

Do expediente constam, de fato, as certidões pelos quais se verifica haver prestado 22 anos de serviço ao Estado, com direito, pois a vencimentos proporcionais nesta base, acrescidos de 15% e que lhe não foram dados ao tempo de seu afastamento definitivo daquela corporação, por não constar do expediente que originou o decreto de aposentadoria dito tempo de serviço.

Constatado isso, o exmo. sr. governador do Estado baixou ato nesse sentido, mas o novo cálculo feito e levado à assinatura do chefe do Executivo, ainda assim não está certo, visto que ao postulante foram atribuídos vencimentos inferiores ao que tem direito, isto é Cr\$ 11.131,60 anuais, quando na realidade, lhe cabem Cr\$ 11.638,00.

Com parecer do ilustre dr. Procurador desta Corte de Contas, este é o relatório".

O dr. procurador, com a palavra dá o parecer de fls. 106, dos autos, deferindo o pedido, e acrescenta o seguinte: "Entretanto, o sr. ministro relator opõe dúvida quanto à exatidão do cálculo. Em vista do exposto, nada tenho a opôr a essa dúvida.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "Voto para que se converta o julgamento em diligência a fim de que volte o processo à sua fonte de origem para retificação do cálculo sobre os proventos a que tem direito o

interessado".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: "Acompanho o relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Com espôlio no voto do sr. ministro relator, defiro a diligência".

Voto do sr. ministro presidente: "De acordo com o sr. ministro relator".

Unânimemente, resolveu o plenário converter em diligência o julgamento do processo n. 1.230-A, consante o voto do sr. ministro relator.

Após, é anunciado o julgamento dos processos ns. 2192, 2195,

2202, 2433, 2434, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2505, 2506, 2513, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2490, 2491, e 2504, referentes aos registros de contratos de arrendamento de terras devolutas destinadas a indústria extrativa de castanha e de pau-rosa, respectivamente, celebrados entre o governo do Estado e: João Anísio Ferreira (Marabá); Maria Ferreira Chamon (Itupiranga); João Anísio Ferreira (Marabá); Leocádia Milhomem Maranhão (Conceição de Araguaiá); Manoel Gonçalves Flexa (Oriximiná); Armando de Sousa Bentes (Santarém); Francisco Custódio Pimentel (Santarém); Sérvelo Otaviano de Matos (Santarém); Antônio Teixeira da Silva (Santa Fé); Otávio José de Siqueira Pereira (Santarém); Charles Jorge Hage (Santarém); José Moura Barbosa (Santarém); José Abídon Hage (Santarém); Maria Soares Patrícia (Tucuruí); Líliosa Ribeiro Lopes (Tucuruí); Belarmino Libânia de Brito (Alenquer); José Tavares de Lima (Almeirim); Aires Júlio da Fonseca (Almeirim); Hugo Lopes Portugal (Almeirim); Joaquim Nunes de Almeida (Almeirim); Benedito de Oliveira Feitosa (Almeirim); Flávia Freitas de Almeida Maia (Almeirim); Maria Rosa Antunes Martins (Almeirim); Maria de Nazaré de Almeida Guedes (Almeirim); Alzira Antunes Martins (Almeirim); Antonio Fernandes Teixeira (Almeirim); Ana Fernandes da Fonseca Teixeira (Almeirim); e José Batista de Souza (Almeirim).

Na qualidade de relator, o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório:

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator:

RELATÓRIO — "A Federação das Associações Rurais do Pará, por seu presidente, dr. José Manoel Reis Ferreira e em nome da Associação Rural dos Castanheiros,

com sede em Marabá, e o exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, então Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteram a esta

Corte, para julgamento e consequente registo, nos termos da

Carta Magna Paraense, art. 35, inciso III e § 10º, e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 15, inciso III, 16 e 22, inciso II, a

novação, ampliando não só o prazo como o número das safras, anexas previstas.

Relaciono, a seguir, em síntese, os referidos atos, que, fora as exceções indicadas, abrangem cas- tanhais:

1 e 2 — Processos ns. 2.192 e 2.202 — locatário João Anísio Ferreira — lote, sem denominação, em zona central, abrangendo, entretanto, as duas margens do grotão "Peruano", no município de Marabá, com uma (1) légua de frente e uma (1) légua de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 3 de julho de 1954, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 29 de novembro de 1955, para as safras de 1956 a 1959. Trata-se de autuação dupla, visto os contratos que instruem ambos os processos serem os mesmos.

3 — Processo n. 2.195 — locatária dona Maria Ferreira Chamon — lote, sem denominação, à margem direita do igarapé Lago Vermelho, no município de Itupi- ranga, com uma (1) légua de frente e uma (1) légua de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 26 de junho de 1954, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 29 de novembro de 1955, para as safras de 1956 a 1959.

4 — Processo n. 2.433 — locatária dona Leocádia Milhomem Maranhão — lote, sem denominação, em zona central, no município Conceição de Araguaiá, não

havendo referência à área conce- dida; o contrato anterior foi la- vrado a 26 de agosto e assinado a 2 de setembro de 1954, para as

safras de 1955, 1956 e 1957, e o

atual a 2 de fevereiro do corrente ano (1956), para as safras de 1956

a 1959.

5 — Processo n. 2.434 — locatário Manoel Gonçalves Flexa — lote, sem denominação, à margem esquerda do igarapé Alambique, no município de Oriximiná, com 5.000,00 metros de frente e 5.000,00 metros de fundos, tendo sido lavrado o contrato anterior a 4 e assinado a 7 de janeiro de 1955, para as safras de 1955, 1956 e 1957, e o atual a 29 de fevereiro do corrente ano (1956), para as safras de 1956 a 1959.

6 — Processo n. 2.473 — locatário José Tavares de Lima — lote, sem denominação, à margem esquerda do rio Caracurú, afluente

do rio Jari, no município de Almeirim, com uma (1) légua qua-

dadrada, tendo sido lavrado o con- trato anterior a 28 de junho de

1954, para as safras de 1955, 1956

e 1957, e o atual a 28 de dezem- bro de 1955, para as safras de

1956 a 1959.

7 — Processo n. 2.474 — locatário Aires Júlio da Fonseca — lote, sem denominação, à margem direita do rio Caracurú, afluente

do rio Jari, no município de Al- meirim, com uma (1) légua qua-

dadrada, tendo sido lavrado o con- trato anterior a 28 de junho de

1954, para as safras de 1955, 1956

e 1957, e o atual a 28 de dezem- bro de 1955, para as safras de

1956 a 1959.

8 — Processo n. 2.475 — loca-

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

"Relatório" — "O expediente administrativo do qual resultou o processo em discussão foi remetido a esta Corte, para julgamento de sua legalidade e consequente registo, nos termos da Constituição Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pelo exmo. sr. Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, através do ofício n. 766/56, de 8 de agosto em curso (1956), somente entregue a 10, quando foi protocolado às fls. 291, do Livro n. 1, sob o número de ordem 696.

Consiste a matéria no seguinte ato da nobre Assembléia Legislativa, publicado no seu "Diário" sob o n. 575, anexo ao DIÁRIO OFICIAL" n. 18.265, de 2 do corrente mês:

Resolução n. 32:

Abre o crédito especial de cin-

centa e cinco mil cento e noventa e três cruzeiros e oitenta centavos, destinadas ao pagamento das gratificações concedidas a funcionários da Secretaria desta Assembléia, através da Resolução n. 8, de 9/3/56.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aberto no exercíco vigente, na tabela n. 2, Con-

ciliação "Secretaria da Assem-

bléia Legislativa", subconcessão

"Pessoal Fixo", o crédito especial

de cincos mil cento e noventa e três cruzeiros e cinc-

enta centavos, destinado ao pa-

gamento das gratificações con-

cedidas a funcionários da Secretaria

desta Assembléia pela Resolução

n. 8, de 9/3/56, assim especifi-

cadas:

| | | | |
|--|-----------|-----------|--|
| Gratificação de função ao funcionário que serve como auxiliar da Mesa Executiva: | | | |
| Ano de 1955 (Período Ordinário): de 15/4 a 15/8 (4 meses a Cr\$ 1.600,00) | 6.400,00 | | |
| No ano de 1956 (Período Extraordinário): de 20/1 a 31/3 (2 meses e 11 dias a Cr\$ 1.600,00) | 3.767,70 | | |
| Idem (Período Ordinário): de 15/4 a 15/8 (4 meses a Cr\$ 1.600,00) | 6.400,00 | 16.567,70 | |
| Gratificação ao funcionário que opera com a aparelhagem radiofônica: | | | |
| No ano de 1956 (Período Extraordinário) de 20/1 a 31/3 (2 meses e 11 dias a Cr\$ 600,00) | 1.412,90 | | |
| Idem (Período Ordinário): de 15/4 a 15/8 (4 meses a Cr\$ 600,00) | 2.400,00 | 3.812,90 | |
| Gratificação ao funcionário que opera com o mímógrafo: (Idênticas a do funcionário que trabalha com aparelhagem radiofônica) | | | |
| | | 3.812,90 | |
| Gratificação aos funcionários que servem como Secretários das Comissões Permanentes, à razão de Cr\$ 80,00 por sessão | 31.000,00 | 55.192,50 | |

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Resolução, correrão à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 31 de julho de 1956.

(aa.) João Camargo — Presidente; Armando Carneiro — 1º Secretário; Wilson Amanajás — 2º Secretário.

E' no decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, ainda em vigor, que se encontram definidos a vigência dos créditos adicionais e os prazos relativos à sua remessa a esta Corte e ao seu registro na mesma.

A lei que concretizar a abertura de crédito especial — determina o citado decreto-lei, art. 2º — será encaminhada ao Tribunal de Contas, no prazo de sessenta (60) dias, contados estes da publicação do respectivo ato. O Tribunal, por sua vez, atendendo ao que dispõe o parágrafo segundo do referido artigo, julgará a matéria e dará registro ao crédito, se o processo estiver conforme, no prazo de vinte (20) dias, contados estes da entrada no Protocolo.

Cumpriu a Secretaria de Finanças o seu dever, fazendo a remessa do expediente, com larga margem do prazo legal: a publicação do ato efetuou-se a 2 e o Protocolo desta Corte registrou a remessa a 10 do mês corrente. O Tribunal, de sua parte, executa, com igual presteza, no prazo que lhe é atribuído, embora dispondo apenas de vinte (20) dias, o competente julgamento: o registro no Protocolo ocorreu a 10 e o feito é submetido hoje, 28, à decisão do Plenário, isto é, dezoito (18) dias após o envio do expediente pela Secretaria de Finanças.

A Presidência desta Corte, na mesma data — 10 — mandou proceder à devida autuação; no dia 13, proferiu despacho, enviando os autos ao dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustre Chefe do Ministério Público, junto ao Tribunal, para efeito de parecer; a 14, a Secretaria fez a remessa, e a 24, o zeloso dr. Procurador lavrou o parecer requerido.

Fui, então, designado, pelo

exmo. sr. Ministro Presidente, nessa data, para, como juiz, relatar o feito. A distribuição, entretanto, processou-se ontem, 27, conforme o disposto no art. 29 do Regimento Interno, cujo preceito — entendo eu — não deveria ser observado para os assuntos desta natureza, visto o prazo do julgamento constar de outra lei, o que é previsto no artigo 44 daquele Regimento.

Por esse motivo, e para não exceder o prazo legal, suscitei a decisão do Plenário vinte e quatro (24) horas após a distribuição.

Devo, ainda, esclarecer os srs. Ministros, para segurança dos votos a serem proferidos, que o ato da nobre Assembléia Legislativa se fundamentou em duas outras Resoluções, também de sua autoria.

O "Diário da Assembléia", n. 487, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.153, de 16 de março do corrente ano (1956), divulgou o seguinte:

"Resolução n. 8:
Concede gratificações pelo exercício de função a Adolfo Melo de Oliveira Filho, aos funcionários que trabalham com a aparelhagem radiofônica e com o mímografo e aos que servem como Secretários das Comissões Permanentes desta Assembléia Legislativa.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a gratificação mensal de mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 1.600,00), pelo exercício da função de Auxiliar da Mesa desta Assembléia, ao funcionário Adolfo Melo de Oliveira Filho, da Secretaria deste Legislativo.

Parágrafo único. — A gratificação de que trata este artigo sómente será paga quando a Assembléia estiver reunida.

Art. 2º A gratificação estipulada no artigo anterior será paga a contar de 15 de abril de 1955.

Art. 3º Para ocorrer às despesas decorrentes da concessão do artigo anterior, fica aberto o crédito especial de oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00), no exercício financeiro em curso.

Art. 4º Fica restabelecida a gratificação de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) mensais, aos encarregados da aparelhagem radiofônica e do mímografo e aumentada para oitenta e três cruzeiros (Cr\$ 80,00) a gratificação por sessão, concedida aos funcionários da Secretaria desta Assembléia que forem designados para servirem como Secretários das Comissões Permanentes.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 9 de março de 1956.
(aa.) Efraim Ramiro Bentes, Presidente; Raci Ferreira, 1º Secretário e Benedito Carvalho 2º Secretário".

Ignoro se essa Resolução, contendo abertura de crédito especial, foi enviada a esta Corte, no devido prazo, a fim de ser julgada a legalidade da matéria e procedido, no caso de não haver argumento em contrário, o necessário registo do crédito aberto.

No "Diário" citado, edição sob o n. 539, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.219, de 8 de junho, foi publicado este outro ato:

"Resolução n. 14:

Dispõe sobre assunto deliberado pelo Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga o seguinte:

Resolução:

Art. 1º Fica deliberado, em definitivo, a constitucionalidade da competência da Assembléia Legislativa do Estado para legislar sobre atos de sua economia interna, quanto à abertura, através de Resoluções que tem força de lei, de créditos adicionais para reforço da verba de sua Secretaria, inclusive as especiais.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 5 de junho de 1956.
(aa.) João Camargo, Presidente; Benedito Carvalho, 1º Secretário; Wilson Amanajás, 2º Secretário".

O Poder Legislativo, evidentemente, revestiu-se, para votar essa Resolução, das prerrogativas inerentes ao Poder Judiciário.

Recordo, afinal, que matéria semelhante já foi julgada, mais de uma vez, nesta Corte, sempre com a recusa do registo, por serem inconstitucionais as aberturas de créditos por esse modo; daí, sem dúvida, a medida tomada através da Resolução n. 14, acima transcrita.

Feito o presente Relatório, cabe ao digno dr. Procurador transmitir aos srs. Ministros o seu valioso parecer.

O Dr. Procurador, com a palavra, dá o parecer de fls. 8 a 9 dos autos, e acrescenta oralmente:

"O processo foi instruído com o DIÁRIO OFICIAL em que foi publicada a Resolução n. 32, e uma certidão fornecida pela S. E. F. do Depto. de Contabilidade, em que dá noticia da Resolução n. 32, sem outros comentários. O nosso

poder cingiu-se tão sómente à parte jurídica do assunto. Deixamos de lado a forma por que se processou, para tão sómente analisá-la. Estamos, então, na fronte de uma anarquia, e dai eu dizer que essa Resolução me parece uma anomalia Jurídica no campo do Direito Constitucional. Eis porque esta Procuradoria opinou, em face desses argumentos, pelo não registro desta Resolução, por ferir, frontalmente, a Constituição, e ser de uma evidente ilegalidade o ato da Assembléia Legislativa".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: — "O mérito da questão ora apreciada acenuei no Relatório — teve já, neste Plenário, mais de uma vez, completo esclarecimento do qual resultou, sempre, decisão unânime, pela negativa do registro.

Esta rever, entre outros, o vidente Acórdão n. 1.133, correspondente ao processo n. 2.158, de 13 de março do corrente ano (1956), publicado no "Diário da

Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 10 de março de 1956.

Art. 4º Fica restabelecida a buações e de competências o que viria ferir o princípio da independência dos 3 Poderes, independência essa estabelecida na Carta Magna da República. Na nossa Carta Política encontramos, nos arts. que definiu essa independência, as atribuições e competência, dos Poderes Legislativo e Executivo.

E lá se verifica que a A. L., do Estado não tem atribuições nem competência para legislar em assunto que não lhe é privativo. Entretanto, a A. L. por uma Resolução que, francamente, causa até espécie, resolveu da constitucionalidade de uma Resolução que trouxe o n. 14, legislando em causa

própria, em matéria que não lhe compete, e declara "Fica deliberado", imperativamente, em definitivo, categórico, a constitucionalidade da competência da A. L.

do Estado, para legislar em atos de sua economia interna. Aqui, parece-me que é o calcnar de Achilles. A. L. falando em economia interna, prevista no art. 8º da Constituição, tomou Jano por Jano, isto é, confundiu economia interna de que fala o art. 8º com economia financeira, e daí legislar e dizer que, em definitivo, tinha poderes para declarar, a constitucionalidade de um seu próprio ato. Mas, analisando esse art. 8º com bom senso, verifica-se que

economia interna de que fala o mesmo, em que define a competência do Poder Legislativo, é no que diz respeito à sua economia doméstica, digamos assim, na organização de seus quadros, no provimento dos seus cargos, criação dos cargos, enfim, naquilo que diz respeito à sua organização interna e não à Parte financeira. Essa economia que os nossos legisladores, os nossos representantes, tomaram como economia financeira, não passa de uma interpretação leviana, sendo errada da própria Assembléia Legislativa, através de suas comissões de finanças e de justiça. E daí o equívoco porque a A. L. ao baixar uma Resolução de modo tão imperativo, e categórico e através dessa se arrogou com competência de modificar o Orçamento do Estado, que é uno e votado logo, de acordo com a Constituição no fim de cada legislatura, criando as verbas necessárias, quer para Despesa, como para Receta, que não podem ser alteradas, a não ser quando o Poder Executivo, atendendo as necessidades dos serviços públicos, em verbas suplementares, ou especiais, pedir à A. L. a abertura desses créditos. Mas, nada disso se fez.

A Assembléia tomou-se como Línguio, interpretando dispositivos constitucionais, decretou a constitucionalidade de uma sua Resolução, para, afinal, abrir crédito.

Agora são cincuenta mil e poucos cruzeiros, amanhã noutro processo são 200 mil mas já como verba suplementar, a economia interna de sua Secretaria.

Se formos atender esse entendimento da A. L. amanhã é o Poder Judiciário que virá decretar suplementação de verba, gratificações de seus funcionários, enfim, criar encargos ao Estado: seria o Tribunal de Contas, que tem as mesmas prerrogativas, as mesmas vantagens do Poder Judiciário,

que também por Resolução tomada em plenário, aumentaria suas despesas, ou suplementaria verbas. Estariam, então, na frente de uma anarquia, e dai eu dizer que essa Resolução me parece uma anomalia Jurídica no campo do Direito Constitucional. Eis porque

esta Procuradoria opinou, em face desses argumentos, pelo não registro desta Resolução, por ferir, frontalmente, a Constituição, e ser de uma evidente ilegalidade o ato da Assembléia Legislativa".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: — "O mérito da

questão ora apreciada acenuei no Relatório — teve já, neste Plenário, mais de uma vez, comple-

to esclarecimento do qual resultou, sempre, decisão unânime, pela negativa do registro.

Esta rever, entre outros, o vidente

Acórdão n. 1.133, correspondente ao processo n. 2.158,

de 13 de março do corrente ano (1956), publicado no "Diário da

"Assembléia" n. 493, anexo ao "Diário Oficial" n. 18.160, de 24, em cujo feito agi como juiz relator e cuja decisão se apresentou unânime, para que tenhamos exata consciência de ter sido repetido na Resolução n. 32 — ora em julgamento — votada pela respeitável Assembléia Legislativa e promulgada por sua insigne Mesa, a mesma inconstitucionalidade arguida nos julgamentos anteriores.

E de salientar, agora, como precioso subsidio às razões das sentenças anteriores, o parecer do atual Chefe do Ministério Público, junto a esta Corte, considerando inconstitucional o referido ato.

Trata-se, e isto expõe no Relatório, de abertura de crédito especial, no valor de cincoenta e cinco mil e cento e noventa e três cruzeiros e cincuenta centavos... (Cr\$ 55.193,50), para atender a pagamentos de interesse próprio, sem que o Chefe do Poder Executivo sancionasse ou votasse a lei de autorização.

A Carta Magna Estadual, de 8 de julho de 1947, e o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 amplamente invocados naquele venerando acordão, exigem, para abertura de créditos especiais e suplementares, duas formalidades essenciais: serem autorizados pela Assembléia Legislativa, mediante lei especial ou por disposição no texto da Lei Orcamentária, e terem a sanção do Governador do Estado.

Falta, por conseguinte, à mencionada Resolução n. 32, apesar de escudar-se nas características de lei reconhecidas através da Resolução n. 14, a parte mais importante: constitucionalidade.

Nenhuma dúvida perdura a esse respeito; faz-se mistério, entretanto, analizar o presente caso em face da Resolução n. 14 e das interpretações divergentes sobre a competência do Tribunal de Contas, para julgá-lo em toda a sua profundeza.

A apreciação vai ser feita sem ênfase, sem outro intuito senão o de ser fiel ao cumprimento da lei e sem veleidades ridículas. Falará, apenas, o juiz, que, na exação de seu dever, sabe respeitar os Poderes constituídos.

Primeiro aspecto: A Resolução n. 14, por força da qual a Assembléia estatuiu e a Mesa promulgou o seguinte: "Fica deliberado, em definitivo, a constitucionalidade da competência da Assembléia Legislativa, do Estado para legislar sobre atos de sua economia interna, quanto à abertura, através de Resoluções, que tem força de lei, de créditos adicionais para reforço da verba de sua Secretaria, inclusive os especiais"; — essa Resolução — pergunto, é constitucional?

Tudo indica, a meu ver, que não é constitucional, porque feriu, no âmago, a Carta Magna Paranaense, introduzindo em seu texto patente alteração, sem obedecer às prescrições nela própria contidas.

Se o artigo 25 da Constituição Estadual, versando sobre os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, não incluiu, expressamente, a faculdade de abrir crédito especial ou suplementar, no interesse próprio ou de seus funcionários, o que vem a dar no mesmo, embora lhe assista o direito, e somente esse direito, de provar os respectivos cargos, e não incluiu porque estavam em vigor os preceitos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, em torno do assunto: se a abertura desses créditos adicionais só pode ser feita pelo Chefe do Poder Executivo, mediante prévia autorização do Poder Legislativo (arts. 86, 87, alíneas a e b e §§ 10. e 20.; 89 e 93 do citado Regulamento Geral de Contabilidade Pública, e arts. 23, alíneas b e g; 31, § 10., inciso I, e § 20., e 33 da Constituição do Estado); se entre a competência exclusiva da Assembléia Legislativa, conforme as treze (13) atribuições definidas no artigo 25, consta a de reformar a Constituição, (inciso XI); se, enfim, faltou a Reso-

lução n. 14 o caráter de reforma à Constituição, por não ter sido observado o que ela própria impõe, a respeito, no Título XII, art. 128. — claro está que o ato se encontra de encontro aos imperativos legais.

Renovo, aqui, a impressão que gravei no Relatório: O Poder Legislativo, evidentemente, revestiu-se, para votar a Resolução n. 14, das prerrogativas inerentes ao Poder Judiciário.

Segundo aspecto: O Tribunal de Contas, que é, em parte, órgão auxiliar do Poder Legislativo, pode julgar os atos da Assembléia, quando em caráter exclusivo, e tem competência, sempre que ocorrer a hipótese, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público?

A Constituição do Estado, fundamentando-se na Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, arts. 18 e 22, criou, em seu art. 34, do Tribunal de Contas do Estado do Pará. Criou-o, porém, de forma clara e precisa, e como deve ser: autônomo, e independente; portanto, sem ligação, nem dependência com qualquer outro Poder.

Eis a redação cristalina do artigo 34:

"Fica criado o Tribunal de Contas, com sede na capital e jurisdição em todo o território do Estado".

Não diz, absolutamente, que o Tribunal de Contas é órgão auxiliar da Assembléia Legislativa.

A Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pela qual se rege esta Corte, e que — digo uma vez mais — é quase um decalque da lei n. 830, de 23 de setembro de 1949, reorganizadora do Tribunal de Contas da União, foi quem deu ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, no artigo primeiro, a característica de "órgão auxiliar do Poder Legislativo".

Em virtude do silêncio mantido a esse respeito na Constituição Paranaense, os elaboradores da lei n. 603, apoiam aquela característica no art. 22 da Constituição Federal, que assim reza:

"A administração financeira, especialmente a execução do Orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e Municípios pela forma que fôr estabelecida nas Constituições estaduais".

Ora, sendo preceito exarado na Carta Magna do Pará não considerou, expressamente, o Tribunal de Contas regional "órgão auxiliar da Assembléia Legislativa", é fora de dúvida que a lei ordinária n. 603, mesmo reportando-se ao art. 22 da Constituição Federal, como fez, jamais poderia adotar semelhante característica.

Contudo, admite-se a elasticidade praticada nessa lei, porque a nossa Constituição em dois pontos relacionou o Tribunal de Contas com a Assembléia Legislativa: um, no § 10. do art. 35, ao dispor: "Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie a Assembléia Legislativa" e outro, no § 40., desse mesmo artigo, ao estatuir: "O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta (30) dias, sobre as contas que o Governador deverá prestar anualmente à Assembléia Legislativa. Se elas não forem, enviadas no prazo da lei, comunicará o fato à Assembléia Legislativa para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado".

São esses os únicos vínculos legais entre o Tribunal de Contas e a Assembléia Legislativa; ficam, porém, ressalvados, entre ambos, a perfeita identificação no cumprimento das obrigações e a permanente amistosidade.

Em consequência de aqueles vínculos é que se pode admitir, principalmente no tocante ao parecer prévio sobre as contas do Governo, a resultante é a Lei Ordinária a que passam a se su-

rado "o Tribunal de Contas órgão auxiliar do Poder Legislativo, na fiscalização da administração financeira do Estado, especialmente na execução do Orçamento".

Mas isso não quer dizer que este órgão seja autônomo, dependente e caudatório.

Julgo oportuno reproduzir, abaixo, algumas considerações feitas por eminentes personalidades em torno da indiscutível autonomia e independência dos Tribunais de Contas.

A "Revista de Direito Administrativo", edição correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1955, volume 42, publicou longo trabalho do erudi- do dr. Leopoldo Cunha Melo, Procurador do Tribunal de Contas da União e atual senador da República, do qual retiro os trechos seguintes: 1 — "Em todas as etapas de sua existência, sempre atormentada pela onda dos que não querem ser fiscalizados, o nosso Tribunal tem sido objeto das mais vivas discussões" (fls. 278); 2 — "O Tribunal de Contas sómente num sentido é "auxiliar do Poder Legislativo". Sómente quando emite parecer prévio sobre as contas do Presidente da República pode ser ele considerado "auxiliar do Poder Legislativo". No mais, em toda a órbita de sua competência, o Tribunal de Contas é um órgão autônomo, situado entre os três Poderes, com autoridade que não deriva de qualquer deles, exercida diretamente nos termos da Constituição" (fls. 280); 3 — Invocação a Castro Nunes, em "Teoria e Prática do Poder Judiciário": "O Tribunal de Contas não é uma delegação do Legislativo; no sistema constitucional brasileiro é um órgão autônomo e independente, posto de permeio entre os poderes políticos da nação, sem sujeição, porém, a qualquer deles; e assim a Constituição o institui com o caráter de uma verdadeira MAGISTRATURA" (fls. 280). "Se o instituto está entre os poderes — prossegue Castro Nunes — é que a nenhum deles pertence, propriamente, nem ao Judiciário nem à Administração, como jurisdição subordinada, a esse respeito na Constituição Paranaense, os elaboradores da lei n. 603, apoiam aquela característica no art. 22 da Constituição Federal, que assim reza:

"A administração financeira, especialmente a execução do Orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, e nos Estados e Municípios pela forma que fôr estabelecida nas Constituições estaduais".

Ora, sendo preceito exarado na Carta Magna do Pará não considerou, expressamente, o Tribunal de Contas regional "órgão auxiliar da Assembléia Legislativa", é fora de dúvida que a lei ordinária n. 603, mesmo reportando-se ao art. 22 da Constituição Federal, como fez, jamais poderia adotar semelhante característica.

Contudo, admite-se a elasticidade praticada nessa lei, porque a nossa Constituição em dois pontos relacionou o Tribunal de Contas com a Assembléia Legislativa: um, no § 10. do art. 35, ao dispor: "Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie a Assembléia Legislativa" e outro, no § 40., desse mesmo artigo, ao estatuir: "O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta (30) dias, sobre as contas que o Governador deverá prestar anualmente à Assembléia Legislativa. Se elas não forem, enviadas no prazo da lei, comunicará o fato à Assembléia Legislativa para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado".

São esses os únicos vínculos legais entre o Tribunal de Contas e a Assembléia Legislativa; ficam, porém, ressalvados, entre ambos, a perfeita identificação no cumprimento das obrigações e a permanente amistosidade.

Em consequência de aqueles vínculos é que se pode admitir, principalmente no tocante ao parecer prévio sobre as contas do Governo, a resultante é a Lei Ordinária a que passam a se su-

bordinar aqueles três Poderes, inclusive o próprio Tribunal de Contas, para efeito de sua execução" (fls. 282).

Tudo isso vem confirmar e robustecer a minha opinião sobre a matéria, exposta desde que, a 17 de julho de 1953, o Tribunal de Contas do Estado do Pará começou a funcionar.

Reafirmo, pois, o meu ponto de vista já tantas vezes revelado: Pode e deve esta Corte julgar os atos da Assembléia Legislativa, sempre que eles se relacionarem com pessoas e matérias sujeitas à sua jurisdição.

Mas não é aí que terminam as atribuições e competências do Tribunal de Contas.

Dupla é a função que exerce:

A outorga provém de um preceito constitucional, assim redigido:

Art. 35. Compete ao Tribunal de Contas: I — Acompanhar e fiscalizar diretamente, ou por delegações criadas em lei, a execução do Orçamento; II — Julgar as contas dos responsáveis por dinheiro e outros bens públicos; III — Julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pessoas.

Tais dispositivos encontram-se agasalhados na Constituição Estadual.

A lei n. 603, reproduziu, no art. 15 e seus incisos, a referida competência acrescentando o seguinte:

Art. 20. O Tribunal de Contas tem jurisdição sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 23. Quanto à despesa, compete ao Tribunal de Contas: I — Fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, na conformidade das Constituições, leis, orçamentos e crédito; II — Julgar e registrar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões; III — Registrar os créditos orçamentários e modificações no decurso do ano; IV — Registrar os créditos suplementares, especiais e extraordinários.

Art. 37. As decisões do Tribunal de Contas, no limite de sua competência, tem força de sentença judicial.

O dr. Leopoldo Cunha Melo, ainda às fls. 282 da citada Revista, fez a transcrição do trecho seguinte, colhido em o Controle dos Atos Administrativos, de que é autor o grande Seabra Fagundes: "O Tribunal de Contas é instituído pela Constituição Federal em um título exclusivo, não tendo ficado compreendido entre os órgãos do Poder Judiciário, definidos pelo art. 90. Não obstante isso, o art. 114 lhe confere a atribuição de "Julgar das contas dos responsáveis por dinheiro ou bens públicos, o que implica, sem dúvida, em investi-lo no parcial exercício da função indicante". Acrescentou, em seguida, o dr. Cunha Melo: "A exemplo do que se verifica em diversos outros países, no Brasil, já não se tem a função Judicante" como privilégio do Poder Judiciário. A diversos órgãos administrativos se vai conferindo, aqui e por outros países, a faculdade de julgar. O Tribunal de Contas não é um poder. E, porém, um órgão instituído pela Constituição com autonomia, sem ligação, sem dependência, com qualquer dos poderes do regime".

A Carta Magna Brasileira, no Título IX, "Disposições Gerais", art. 200, determina, categoricamente:

"Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público".

Eis as razões abundantes que me têm levado a dizer, convicto, que ao Tribunal de Contas do Estado do Pará cabe declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do Poder Público, toda vez que a matéria esteja sujeita à sua competência.

Ausente, em gozo de férias regimentais, o nobre Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, o que não permite ao Tribunal apreciar o

DIARIO DA ASSEMBLEIA

feito por esse prisma, deixo de autos. Pelo estudo do processo, suscitar a constitucionalidade da Resolução n. 32, promulgada a 31 de julho último, pela Mesa da Assembleia Legislativa; mas, ante ás poderosas razões aqui expostas, nego o registro solicitado para o crédito especial nela aberto, visto o mesmo não se ter revestido das prescrições legais.

Este é meu voto.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "O luminoso voto do sr. ministro relator veio corresponder a matéria já julgada unanimemente por este plenário, porém, o que mais me fortalece, ao indeferir o registro, é o parecer absurdo de um professor de Direito, da nossa Faculdade, o ilustre dr. Lourenço do Vale Paiva, em defesa de um ponto de vista certo, o do Poder Executivo ser o único competente para abrir créditos adicionais. E, por felicidade minha, ontem revi a constituição de São Paulo, onde me demorei na leitura do capítulo "Poder Judiciário", no qual as atribuições são perfeitamente expressas, tal qual a Constituição Paraense. Aos passados, no mês de setembro, achava-me na capital paulista, quando a imprensa, sobre tudo, o grande órgão da imprensa brasileira — "O Estado de São Paulo" — registrava, com grande destaque, a deliberação do Tribunal de Contas da União, considerando um ato do Poder Executivo, portanto, do Presidente da República, inconstitucional. O mesmo órgão, nessa ocasião, dizia que era a primeira vez que o Tribunal da União cumpría a sua obrigação, no sentido de tomar a sua verdadeira posição judicante. Neste caso, sr. presidente, mais uma vez sinto-me fortalecido em negar o registro, por considerar, muito embora o ministro relator não o quiera fazer, inconstitucional a Resolução n. 32, que se reconhecia, é a mesma causa que proclamar a ditadura legislativa, a invasão a um outro Poder, no caso, a do Legislativo, ao Poder Executivo, numa verdadeira subversão de todos os preceitos constitucionais. E o meu voto".

O Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, pela ordem, solicita a palavra, e declara: — "Peço a palavra, para dar um esclarecimento ao Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: não foi que eu quisesse declarar a inconstitucionalidade. Eu quis fazer, mas é que o Tribunal para apreciar a inconstitucionalidade, tem que estar todos os seus membros presentes, e por isso que eu justifiquei.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Nego o registro solicitado".

Voto do sr. ministro presidente: — "Com fundamento no judicílio, o parecer do sr. dr. procurador e no brilhante voto do sr. ministro relator, nego o registro".

Unanimemente, foi negado registro ao crédito especial de que trata o processo n. 3.146.

Por último, foi anunciado o julgamento do processo n. 3.147, referente ao ofício n. 766, de 8-8-56, do Sr. Oscar da Cunha Lauzid, S. E. F., remetendo para registro o crédito especial de Cr\$ 100.000,00, destinado a construção do lugar denominado "Curva", no Município de Nova Timboteua, de um prédio para a escola estadual.

O relator, Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório: — Em 10 de agosto corrente, o Sr. Secretário de Estado de Finanças, remeteu a este Respeitável Tribunal, um expediente contendo a lei n. 1.362, de 27 de julho do ano em curso, para efeito de registro, nos termos da lei n. 603 de 20 de maio de 1953, que concede a verba de Cr\$ 100.000,00, para construção de um prédio e nela ser instalada uma escola estadual, no lugar denominado "Curva", no Município de Nova Timboteua, na zona da Estrada de Ferro de Bragança. Dita lei foi promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado João Camargo, no referido dia 27 de julho e publicada no dia 8 de agosto também deste ano, no DIÁRIO OFICIAL.....

n. 18 228, exemplar anexado aos

tinados à Secretaria da Assembleia Legislativa, reforço esse a que se recorre por meio de simples Resolução. Trata-se, como se vê, de assunto perfeitamente idêntico ao que foi apreciado por este plenário, em sua última reunião, isto é, o da incompetência daquela Casa Legislativa para abrir tais créditos, facultade essa somente permitida ao Executivo, assim mesmo mediante autorização em lei especial.

Este é o relatório".

Com a palavra, o dr. procurador dá o parecer de fls. 5 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: — "Sem embargo de irregularidade anotada no relatório, voto para que seja ordenado o registro pedido nos autos, nos termos do parecer da dotta Procuradoria.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Defiro o registro".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial constante do processo n. 3.147.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10.50 horas e o Sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito fizesse lavrar a presente ata, que lida e achada conforme vai por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente.

Belém, 28 de agosto de 1956. — (aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente e Ossian da Silveira Brito, Secretário.

Ata da 312a. sessão ordinária, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos trinta e um (31) dias do mês de agosto, do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas, à av. Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem a sua sede própria, os srs. ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira, sob a presidência do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier e presença do Procurador, dr. Lourenço do Vale Paiva. Não compareceu o sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, em gozo de férias.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguindo-se o expediente constante da declaração de bens apresentada pelo sr. Benedito José de Carvalho, Secretário de Estado do Governo, unanimemente registrada.

Na ordem do dia é anunciado o julgamento do processo n. 3.203, referente ao ofício n. 220-56, de 21-7-56, do sr. Oscar da Cunha Lauzid, S. E. F., remetendo, para registro, o crédito suplementar de Cr\$ 200.000,00, para reforço na verba "Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado".

O relator, o sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz a seguinte exposição: — "O presente processo consta de um ofício do titular das Finanças, enviando, para registro, a Resolução n. 19, da Assembleia Legislativa do Estado, publicada no D. C., de 12-7-56, abrindo o crédito suplementar de Cr\$ 200.000,00, para reforço da verba da Secretaria daquela A. L. (fls. 3 dos autos). Com o parecer do ilustre dr. procurador, este é o relatório".

O dr. procurador, com a palavra, dá o parecer de fls. 7 e 8 dos autos, negando o registro. E apresenta oralmente: — "A matéria já foi amplamente debatida no mesmo ponto de vista expedido na sessão passada. Continuo com o mesmo ponto de vista expedido, não só no meu parecer de fls. como no que foi dito oralmente".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: — "O presente processo refere-se ao pedido que faz de registro para a abertura de crédito suplementar na im-

pertinência de Cr\$ 200.000,00, des-

to e, discretionaryamente, beneficiar a, b ou c, ferindo o próprio Orçamento, e viria também, ficar em choque com o próprio Tribunal, que tem função fiscalizadora desse Orçamento. Daí, com a devida vénia, ponderar ao sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, que o governo outra atitude não poderia tomar. Se o salário é mínimo, e insuficiente, cabe ao contratado aceitá-lo ou não. A

nós não cabe analisar se é muito ou pouco. Se ele, o contratado, aceitou, se as cláusulas contratuais estão perfeitas, desde que o contrato seja feito de acordo com os preceitos legais, as suas cláusulas valem como Lei e aos contratantes cabe rescindir o contrato".

O sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, antes de proferir o seu voto, esclarece que: — "O nosso Tribunal tem sido rígido na parte em que S. Excia. o Procurador, acabou de fazer as suas considerações. Efetivamente, temos sido rigorosos, todas as vezes que o salário excede do padrão oficial, nas tabelas orçamentárias temos negado registro. S. Excia. não fez, apenas, reforçar o que temos decidido aqui, neste respeitável Tribunal. O processo está legal, está certo, porém, o que eu externei é uma opinião pessoal, de que, nesta situação tão espantosa, um profissional se sujeite a tão ridículo salário. Ou é uma sinecure ou ele tem em mira, dentro da função, algum interesse particular. E recentemente, S. Excia. o sr. General Governador do Estado, em uma sabia Portaria, determinou que, doravante, nenhum contrato mais seria lavrado nas Secretarias do Estado sem que ele tenha conhecimento. De fato, modo, acho até que a Portaria de S. Excia. é moralizadora, porque é preciso acabar com o protecionismo que, às vezes, existe dentro das Secretarias do Estado, como eu tive ocasião de verificar — não vai muito tempo — uma criatura contratada para exercer uma atividade numa Secretaria e pertencer ao quadro de uma autoridade federal. Eis a razão por que sou obrigado, às vezes, a fazer esses reparos, sem que isto vá alguma censura ao Executivo, ou quem dele tenha delegação para lavrar ou para decidir certos atos. Isto é, apenas, um ligeiro reparo, um esclarecimento que dou ao nosso distinto Procurador, porque é uma opinião pessoal e que não estou impedido de manifestá-la, desde que seja de maneira cortês e respeito a outros Poderes".

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: — "Sem embargo da revolta que me causa os salários tão intitivos, voto para que os ditos contratos citados no relatório, sejam registrados, nos termos imperativos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator, somente, na parte em que concede deferimento ao contra-

to". Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Uma vez que o salário atribuído aos contratados não feriu o direito do funcionário efetivo, perfeitamente definido na Lei Orçamentária, e que os contratos estão revestidos de todas as formalidades legais, tendo sido devidamente observados os respectivos prazos, defiro o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Defiro o registro".

Unanimemente foram registrados os contratos constantes do processo n. 3155.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 9.50 horas e o sr. ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata, que lida e achada conforme vai por mim assinada e pelo sr. ministro Presidente.

Belém, 31 de agosto de 1956. — (aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente e Ossian da Silveira Brito, Secretário.